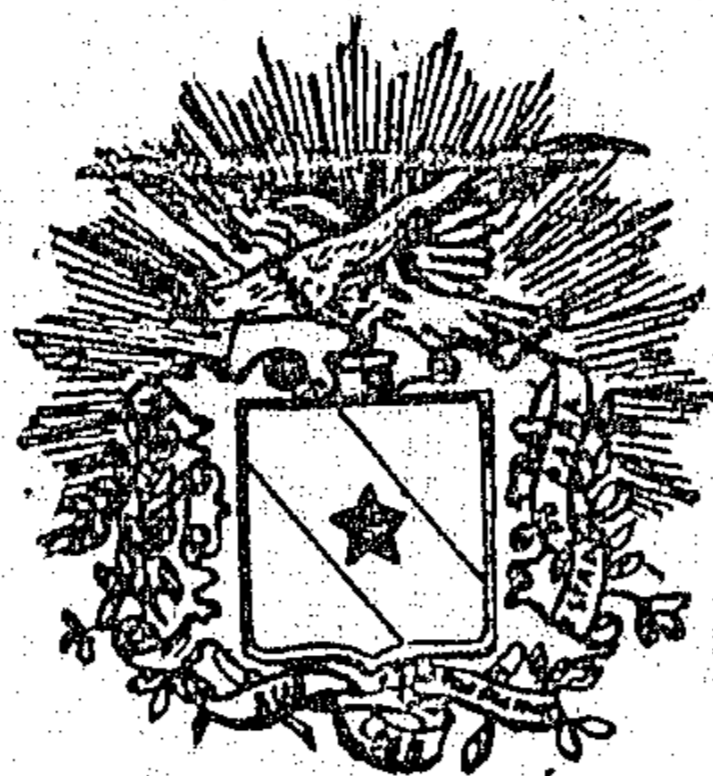


CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Resoluções ns. 80 e 82/72—CEE.

(D. OFICIAL)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Ato n. 866 — Aprova o Orçamento Analítico das dotações orçamentárias globais de despesa.

(BOLETIM ELEITORAL)

República Federativa do Brasil.

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXI 83.º DA REPÚBLICA — N.º 22.453 — BELÉM — QUARTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 1973

GOVERNADOR DO ESTADO — Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

RESUMO

DESTACADO

DECRETO N. 8.255
PORTARIA N. 2.231
Do Governo do Estado

—XXXX—
PORTARIAS
Das Secretarias de Estado da Fazenda, Saúde Pública, Agricultura e Segurança Pública

—XXXX—
PARECER N. 02/73
Da Consultoria Geral do Estado

—XXXX—
ACÓRDOS Ns. 1.587 a 1.592
Do Tribunal de Justiça

—XXXX—
EDITAIS
Da Justiça do Trabalho

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Dr. DELIVAL DE SOUSA NOBRE, respondendo

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA FILHO

Governo — Dep. ANTONIO NONATO DO AMARAL
Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEIRO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTÁVIO BANDEIRA CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILÁCIO PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

PÁGINAS: 10 e 11

COMPANHIA HABITACIONAL DO ESTADO DO PARÁ

Edital de Concorrência Pública N. 01/73

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8255 DE 22 DE JANEIRO DE 1973

Concede Gratificação de Tempo Integral a funcionário da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, item IV, da Constituição do Estado do Pará, e,

CONSIDERANDO os termos do expediente da Secretaria de Estado de Saúde Pública n. 2.241/72—SESPA, protocolado sob o n. 9.047/72—DSP,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida, a Douglas Vicente Nunes de Melo, ocupante do cargo de Chefe do Serviço de Odontologia Sanitária, Símbolo CC-8, lotado no Departamento de Assistência Médico-Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde Pública, a Gratificação de Tempo Integral, estabelecida pela Lei n. 3.642, de 14.01.1966, no valor correspondente a 75% sobre os seus vencimentos mensais.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo será devida a contar de 25 de outubro de 1972.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de janeiro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Deputado Antônio Nonato do Amaral
Secretário de Estado de Governo

Dr. Octávio Bandeira Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda

(G. — Reg. n. 213)

PORTARIA N. 2231 DE 22 DE JANEIRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas e, considerando o que consta do processo n. 9556/C28-72-DSP,

RESOLVE:

I — Conceder, na forma da Lei n. 3.550, de 26 de novembro de 1965, regulamentada pelo Decreto n. 5.096, de 29 de abril de 1966, gratificação por periculosidade correspondente a 40% sobre os respectivos vencimentos ao Dr. Mário Eloy de Oliveira Peixoto, ocupante efetivo do cargo de Cirurgião Dentista, Nível 24 do Quadro Permanente, lotado no Posto de Higiene do Jurunas do Departamento de Assistência Médico-Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

II — A gratificação definida no item anterior será devida a contar de 25 de novembro de 1971.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de janeiro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 212)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

— DESPACHO GOVERNAMENTAL —

Sua Excelência, o Sr. Governador do Estado, apreciando o requerimento protocolado sob o n. 00620/72-SEGOV, de 24.04.72, de Simpliciano Fernandes de Medeiros Junior, em que pede sua reintegração no serviço público, exarou o seguinte despacho: — "Indeferido, nos termos do parecer do Dr. Consultor Geral do Estado. Em 16.01.1973. a) FERNANDO GUILHON".

(G. — Reg. n. 211)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Gabinete do Secretário

PORTARIA N. 141 — DE 10
DE NOVEMBRO DE 1972

O Secretário de Estado da

Fazenda, usando das atribuições

que lhe são conferidas

por lei e tendo em vista o que

consta do processo protocolado

nesta SEFA, sob o n. ...

4643/72,

RESOLVE:

Designar os Inspetores de

Rendas do Interior Miguel

Joaquim Pacheco Alves, Abelardo

Gomes Filho e Fernando

Mesquita de Almeida, para

em Comissão e sob a presidência

do primeiro procederem ao

Inquérito Administrativo para

apurar as irregularidades dos

documentos fiscais da firma A.

Rodrigues sediada em Ananindeua,

relacionadas com o pagamento de

ICM.

Dê-se ciência, cumpra-se e

publique-se.

Gabinete do Secretário de

Estado da Fazenda, em 10 de

novembro de 1972.

Econ. CARLOS ALBERTO

FEZERRA LAUZID — Secretário

de Estado da Fazenda,

em exercício.

(G. — Reg. n. 81)

PORTARIA N. 153 — DE 28
DE DEZEMBRO DE 1972

O Secretário de Estado da

Fazenda, usando das atribuições

que lhe são conferidas

por lei,

RESOLVE:

Determinar aos srs. dirigentes

dos órgãos subordinados a esta

Secretaria que providenciem a

designação, em por-

taria, de uma Comissão constituída de três (3) servidores, para proceder no próximo dia 29, o balanço de valores a cargo da respectiva Tesouraria.

O balanço dos valores deverá ser procedido do encerramento dos registros de controle dos saldos em poder da Tesouraria, para efeito de conferência. Findo os trabalhos da Comissão deverá ser lavrado na mesma ocasião o respectivo termo, o qual deverá ser assinado também pelo Tesoureiro e visado pelo dirigente do órgão.

A primeira via da respectiva documentação deverá ser enviada ao Gabinete desta Secretaria, no mais curto prazo possível, pelo dirigente do órgão.

O Diretor do Departamento de Receita deverá providenciar para que todo o produto da arrecadação do dia 29 do f'uente, seja recolhida ao Banco do Estado do Pará, no mesmo dia, nas respectivas contas bancárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda em 28 de dezembro de 1972.

Econ. CARLOS ALBERTO

FEZERRA LAUZID — Secretário

de Estado da Fazenda,

em exercício.

(G. — Reg. n. 81)

PORTARIA N. 154 — DE 28
DE DEZEMBRO DE 1972

O Secretário de Estado da

Fazenda, usando das atribui-

ções que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a determinação constante da Portaria SEFA n. 153, de 28 de dezembro de 1972 e a indicação feita pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita,

RESOLVE:

Designar os Fiscais de Rendas da Capital, Moacir Bentes Monteiro, Wilson Alfredo de Lima e Edmir Souza Nina, para em Comissão e sob a presidência do primeiro, procederem o Balanço Geral dos Valores a cargo do Tesoureiro do Departamento de Receita desta Secretaria, após o encerramento do movimento do dia 29 do mês corrente.

Findo os trabalhos a Comissão deverá lavrar o competente termo de balanço, o qual deverá ser acompanhado de todas as relações descritivas dos valores encontrados naquela Tesouraria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda em 28 de dezembro de 1972.

Econ.^a CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID — Secretário de Estado da Fazenda, em exercício.

PORTARIA N. 155 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1972

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Autorizar o Sr. Luiz Antonio Campos Correa, Diretor do Departamento de Exatarias do Interior, a viajar para o Município de Santarém, no próximo dia 29 do fluente, a serviço de interesse desta Secretaria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda em 28 de dezembro de 1972.

Econ.^a CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID — Secretário de Estado da Fazenda, em exercício.

PORTARIA N. 01 — DE 3 DE JANEIRO DE 1973

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Revogar a Portaria SEFA n.

111, de 14 de agosto de 1972, que designou o Inspetor de Rendas Bianor Gomes Carneiro, para responder pela Diretoria da Divisão de Despachos do Departamento de Receita, fazendo retornar às suas funções de Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento de Fiscalização Tributária desta Secretaria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 3 de janeiro de 1973.

Econ.^a CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID — Secretário de Estado da Fazenda, em exercício.

PORTARIA N. 01-A — DE 8 DE JANEIRO DE 1973

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Designar o sr. Salim Khayat para responder pela Diretoria do Departamento de Fiscalização Tributária, durante o impedimento do seu titular, Luis da Costa Lopes.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 8 de janeiro de 1973.

Econ.^a CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID — Secretário de Estado da Fazenda, em exercício.

PORTARIA N. 02 — DE 3 DE JANEIRO DE 1973

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

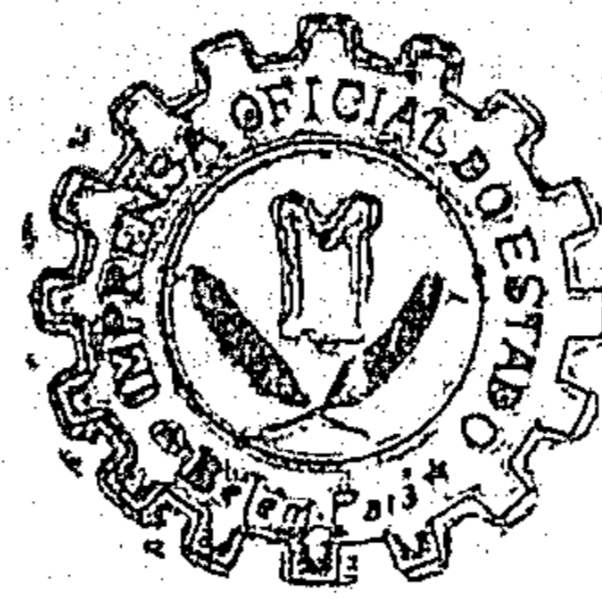
RESOLVE:

Designar a funcionária Olga Burlamaqui Simões, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Padrão I, lotada no Departamento de Receita desta Secretaria, para responder pela Diretoria da Divisão de Despachos do referido Departamento até ulterior deliberação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 3 de janeiro de 1973.

Econ.^a CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID — Secretário de Estado da Fazenda, em exercício.



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Avda. Almirante Barroso, n.º 735
Belém-Pará

FONES:

Gabinete do Diretor 26-0858
Chefia do Expediente e Redação .. 26-0859

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.^a EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	200,00	Número atrasado	
Semestral	100,00	ao ano, aumenta .	0,20
Número avulso ..	0,70		
<i>Outros Estados e Municípios:</i>		<i>Publicações</i>	
Anual	350,00	Pág. comum, cada centímetro ...	6,00
Semestral	180,00	Pág. de Contabilidade - preço fixo	600,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07,30 às 12,30 horas diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Gabinete do Secretário
PORTARIA N. 68
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando que, à funcionária Bernardina Vasconcelos Santa Rosa, matrícula ... n. 201.591, ocupante do cargo de Visitadora Sanitária, nível

6, do Quadro Permanente, lotada no Centro de Saúde n. 1, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi concedido pelo Exm.º Sr. Governador do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 01 de janeiro de 1961 a 01 de janeiro de 1971.

RESOLVE:

Determinar, de comum acordo que a funcionária Bernardina Vasconcelos Santa Rosa, goze a licença especial acima mencionada no total de cento e vinte (120) dias no período de 08 de janeiro de 1973 até 07 de maio de 1973.

Registre-se publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 09 de janeiro de 1973.

Dr. OCTAVIO CASCAES — Secretário de Estado de Saúde Pública.

(G. — Reg. n. 77)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Gabinete do Secretário

PORTARIA N. 03/73

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

e tendo em vista o contido no ofício n. 2694/72, de 12 de dezembro de 1972, da SESPA, e Processo n. 04795/72, da SAGRI.

RESOLVE:

Designar os Srs. José da Costa Cunha, Nadia Amaral Bezerra e Jandira Irany Pina, para em Comissão e sob a Presidência do primeiro apurarem o contido nos expedientes supra mencionados, no prazo de 4 dias.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, em 09 de janeiro de 1973.

Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO — Secretário de Estado de Agricultura.

(G. — Reg. n. 94)

PORTARIA N. 04/73

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

PORTARIA N. 69

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando que, à funcionária Raimunda da Silva Medeiros, matrícula n. 201.667, diarista com estabilidade da Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi concedido pelo Exm.º Sr. Governador do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 01/12/61 a 01/12/71.

RESOLVE:

Determinar, de comum acordo que a funcionária Raimunda da Silva Medeiros, goze a licença especial acima mencionada no total de cento e oitenta (180) dias no período de 02 de janeiro de 1973 até 30 de junho de 1973.

Registre-se publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 09 de janeiro de 1973.

Dr. OCTAVIO CASCAES — Secretário de Estado de Saúde Pública.

(G. — Reg. n. 78)

e considerando os termos do processo iniciado com o ofício n. 101/72, da Divisão do Pessoal...

RESOLVE:

Designar os servidores Joaquim Correa Costa, Doris de Carvalho Rodrigues e Ely Elias da Graça Nasser para, em Comissão e sob a presidência do primeiro, efetuem Inquérito Administrativo para, nos termos do parecer da Doutra Assessoria Jurídica desta SAGRI, apurar as causas do abandono dos cargos de Ubiracy Ademir da Silva e João Paulo de Castro Macedo.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, em 10 de janeiro de 1973.

Eng.º Agr.º VICENTE BALBY REALE — Resp. p/ Secretaria de Estado de Agricultura.

(G. — Reg. n. 94)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Gabinete do Secretário

PORTARIA ESPECIAL N. 5/72

O Secretário de Estado de Segurança Pública do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais faz saber aos srs. Delegados de Polícia, o seguinte:

1.º — A Lei Federal n. ... 5.081, de 24 de agosto de 1966, publicada no "Diário Oficial" da União, no dia 26 de agosto do mesmo ano, veio regulamentar o exercício da profissão de cirurgião-dentista em todo o território nacional permitiu ao profissional habilitado por Escola ou Faculdade Oficial ou Reconhecida, após sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia, o exercício desta nobre profissão;

2.º — A Lei Federal n. ... 4.324, de 14 de abril de 1964, publicada no "Diário Oficial" da União, em 15 de abril de 1964, criou, com jurisdição em todo o Estado do Pará, o Conselho Regional de Odontologia;

3.º — Ao Conselho Regional de Odontologia do Estado do Pará, por força do artigo 11, alínea "b", da Lei n. 4.324, compete fiscalizar a profissão de cirurgião-dentista e fazer cumprir o artigo n. 2, da Lei n. 5.081, de 24 de agosto de 1966;

4.º — O Código Penal Brasileiro declara como crime contra a Saúde Pública, exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de Dentista, sem autorização legal, conforme determina no seu artigo n. 282;

Isto posto fica recomendando aos Srs. Delegados de Polícia do Estado do Pará, o atendimento ao Conselho Regional de Odontologia deste Estado, quer por seus Diretores ou seus órgãos auxiliares, quando solicitado, oferecendo toda a necessária cobertura policial, a fim de que seja respeitada e aplicada a legislação em todos os seus termos e efeitos legais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Segurança Pública, em Belém, 12 de outubro de 1972.

Cel. EVILÁCIO PEREIRA — Secretário de Estado de Segurança Pública.

(G. — Reg. n. 84)

PORTARIA N. 21 - DE 8 DE JANEIRO DE 1973

O Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGURUP, aprovado pelo Dec. n. 7.471, de 4.03.71.

Resolve:—

Segundo o plano estabelecido, conceder trinta (30) dias de férias regulamentares ao funcionário Odilon dos Santos Pinheiro, Guarda de Trânsito de 1.ª Classe, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito, prestando serviços atualmente na Delegacia de Defraudações e Falsificação desta Secretaria, de acordo com o Art. 90 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, referente ao exercício 1972, a contar de 08 de janeiro a 07 de fevereiro do corrente ano.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Cel. EVILÁCIO PEREIRA — Secretário de Estado de Segurança Pública.

(G. — Reg. n. 62)

PORTARIA N. 22 DE 8 DE JANEIRO DE 1973

O Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGURUP, aprovado pelo Dec. n. 7.471, de 4.03.71.

Resolve:—

Transferir o funcionario RAIMUNDO NONATO DE LIMA COSTA, Escrivão de Polícia da Capital Ref. 3, lotado na Delegacia Policial, da Delegacia de Enforcamentos para a Delegacia de Homicídios.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Cel. EVILÁCIO PEREIRA — Secretário de Estado de Segurança Pública.

(G. — Reg. n. 62)

**PORTARIA N. 23 DE 8
DE JANEIRO DE 1973**

O Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Dec. n. 7.471, de 4.03.71.

Resolve:—

Arbitrar nos termos do Art. 1º, item I, do § 1º e 5º, do Dec. n. 6627, de 23 de abril de 1969, até resolução em contrário, a Gratificação pela prestação de serviços extraordinários, correspondente a 25% do funcionário Raimundo Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Guarda de Trânsito Ref. III, atualmente servindo no serviço de identificação Criminal e Pesquisas Técnicas desta Secretaria.

O pagamento da gratificação em apreço sujeito ao funcionário acima mencionado ao estabelecido pelo § 2º, do art. 1º do Decreto n. 6627/69, retificado no Diário Oficial n. 21.535, de 13 de maio de 1969, ficando a cargo do Sr. Chefe do Serviço de identificação Criminal e Pesquisas Técnicas, a fiscalização dos serviços a serem prestados.

A presente Portaria produzirá os efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 1972.

Dê-se ciência e cumpra-se.
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 62)

**PORTARIA N. 24 DE 8
DE JANEIRO DE 1973**

O Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Dec. n. 7.471, de 4.03.71.

Resolve:—

Arbitrar nos termos do art. 1º item I, do § 1º e 5º, do Dec. n. 6627, de 23 de abril de 1969, até resolução em contrário, a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, correspondentes a 25% ao funcionário João Pereira da Costa, Investigador da Polícia Nivel—III, atualmente prestando serviços no Gabinete do Secretário, desta Secretaria.

O pagamento da gratifica-

ção em apreço sujeito ao funcionário acima mencionado, ao estabelecido pelo § 2º do art. 1º do Decreto n. 6627/69 retificado no Diário Oficial n. 21.535, de 13 de maio de 1969, ficando a cargo do Sr. Chefe de Gabinete, a fiscalização dos serviços a serem prestados.

A presente Portaria produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1973.

Dê-se ciência e cumpra-se.
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 62)

**PORTARIA N. 25 DE 8
DE JANEIRO DE 1973**

O Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Dec. n. 7.471 de 4.03.71.

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto n. 8.137 de 13 de outubro de 1972, até resolução em contrário a Gratificação de "Risco de Vida", correspondente a 40% de vencimento (salário) do funcionário Pedro Alves de Souza, Delegado da Polícia do Interior (Alenquer), lotado nas Delegacias Policiais, desta Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Resolve:—

Arbitrar nos termos da Lei n. 3.303—A, de 30 de dezembro de 1964, modificada pela Lei n. 4.398 de 24 de dezembro de 1963, regulamentada pelo Decreto n. 6.702, de 20 de junho de 1969.

A presente portaria produzirá efeitos financeiros a partir de 18 de outubro de 1972.

Dê-se ciência e cumpra-se.
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 62)

**PORTARIA N. 26 DE 8
DE JANEIRO DE 1973**

O Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Dec. n. 7.471 de 4.03.71.

Resolve:—

Arbitrar nos termos do Art. 1º item I, do § 1º e 5º do Dec. n. 6627, de 23 de abril de 1969, até resolução em contrário, a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, correspondente a 25%, ao funcionário Antonio Francisco Batista, ocupante do cargo de Guarda de Trânsito Ref. III, prestando serviços atualmente no Serviço de Identificação Criminal e Pesquisas Técnicas desta Secretaria.

O pagamento da Gratificação em apreço sujeito ao funcionário acima mencionado, ao estabelecido pelo § 2º, do Art. 1º do Decreto n. 6627/69, retificado no Diário Oficial n. 21.535 de 13 de maio de 1969, ficando a cargo do Sr. Chefe do Serviço de Identificação Criminal e Pesquisas Técnicas, a fiscalização dos serviços a serem prestados.

A presente Portaria produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

Dê-se ciência e cumpra-se.
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 62)

**PORTARIA N. 27 DE 8
DE JANEIRO DE 1973**

O Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Dec. n. 7.471 de 4.03.71.

Resolve:—

Arbitrar nos termos do Art. 1º, item I, do § 1º e 5º, do Dec. n. 6627, de 23 de abril de 1969, até resolução em contrário, a Gratificação pela prestação de serviços extraordinários, correspondente a 25%, ao funcionário Paulo Roberto dos Santos, ocupante do cargo de Escrevente Datilógrafo, atualmente prestando serviços no Serviço de Identificação Criminal e Pesquisas Técnicas.

O pagamento da gratificação em apreço sujeito ao funcionário acima mencionado, ao estabelecido pelo § 2º, do Art. 1º do Decreto n. 6627/69, retificado no Diário Oficial n. 21.535, de 13 de maio de 1969, ficando a cargo do Sr. Chefe do Serviço de Identificação

Criminal e Pesquisas Técnicas, a fiscalização dos serviços a serem prestados.

A presente Portaria produzirá os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

Dê-se ciência e cumpra-se.
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 62)

**PORTARIA N. 28 DE 8
DE JANEIRO DE 1973**

O Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Dec. n. 7.471 de 4.03.71.

Resolve:—

Arbitrar nos termos do art. 1º item I, do § 1º e 5º, do Dec. n. 6627, de 23 de abril de 1969, até resolução em contrário, a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, correspondente a 25% ao funcionário Manoel Domingos Silva Santos, Guarda de Trânsito Ref. III, atualmente servindo no Serviço de Identificação Criminal e Pesquisas Técnicas desta Secretaria.

O pagamento da Gratificação em apreço sujeito ao funcionário acima mencionado, ao estabelecido pelo § 2º do Art. 1º do Decreto n. 6627/69, retificado no Diário Oficial n. 21.535, de 13 de maio de 1969, ficando a cargo do Sr. Chefe do Serviço de Identificação Criminal e Pesquisas Técnicas, a fiscalização dos serviços a serem prestados.

A presente Portaria produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

Dê-se ciência e cumpra-se.
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 62)

**PORTARIA N. 29 DE 8
DE JANEIRO DE 1973**

O Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Dec. n. 7.471 de 4.03.71.

Resolve:—

Determinar que o sr. José Maria Vêras, Chefe do Serviço de Identificação Criminal e Pesquisas Técnicas SCC—15, reassuma suas funções, naquela Especializada, por conclusão de férias.

Dê-se ciência e cumpra-se. Cel. EVILÁCIO PEREIRA Secretário de Estado de Segurança Pública (G. — Reg. n. 66)

PORTARIA N. 30 DE 8 DE JANEIRO DE 1973

O Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132,

em VII, do Regulamento da DECHUP, aprovado pelo Dec. n. 7.471 de 4/03/71.

Resolve:—

Conceder oito (8) dias de licença ao funcionário Mamé, do da Silveira e Souza, Guarda de Trânsito de 3a. Classe, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito, de acordo com o Art. 85 item III, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a contar de 05 a 13 de janeiro do corrente ano, devido o falecimento de sua genitora.

Dê-se ciência e cumpra-se. Cel. EVILÁCIO PEREIRA Secretário de Estado de Segurança Pública (G. — Reg. n. 66)

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N. 80/72—CEE

EMENTA: — Regulamenta a realização dos cursos de aprendizagem, de qualificação profissional, de habilitação profissional em forma supletiva, treinamentos profissionais e outros cursos de natureza supletiva e dá outras providências.

Art. 1.º — Os cursos de aprendizagem dos setores da economia primária, secundária e terciária, os cursos intensivos de qualificação profissional, os cursos de habilitação profissional em forma supletiva, os treinamentos profissionais e os cursos supletivos de educação geral passam a ser, no Estado do Pará, regidos pelas normas baixadas na presente Resolução.

Art. 2.º — São considerados como curso de aprendizagem os ministrados diretamente pelas empresas ou instituições por elas mantidas, estabelecimentos de ensino e entidades, e destinados a menores de 14 a 18 anos em complemento da escolarização de 1.º grau, a partir da 5.ª série

§ 1.º — Os cursos de que trata este artigo, desenvolvidos ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau, deverão oferecer aos alunos, com ou sem a preocupação da sondagem de aptidões, uma formação profissional metódica, além de formação ou complementação da escolaridade de 1.º grau, em termos de educação geral.

§ 2.º — Os cursos de aprendizagem, sendo de natureza supletiva, terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades e tipo especial de aluno a que se destinam, podendo, entretanto, oferecer estudos equivalentes a nível de 1.º grau, obedecendo, nessa caso, e na parte curricular, o que dispuser a respeito a Lei Federal n. 5.692/71, pareceres dos Conselhos Federal e Estadual de Educação, além de legislação específica no tocante à Educação Física e Educação Moral e Cívica.

§ 3.º — No caso do parágrafo anterior, quando incluídas áreas de estudo, atividades e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular, os cursos de aprendizagem darão direito a prosseguimento de estudos, assegurada a matrícula dos alunos em série e grau compatíveis com os estudos realizados.

Art. 3.º — Os cursos de aprendizagem, de conformidade

com a qualificação a que se destinam poderão funcionar em regime intensivo ou não, sendo livre a sua organização, estrutura e duração, quando não visarem o princípio da equivalência com os estudos regulares

§ 1.º — Os cursos de aprendizagem de regime não intensivo, quando visarem o princípio da equivalência, obedecerão ao disposto para o ensino regular, consideradas, também, as características de supletividade desses cursos.

§ 2.º — Os cursos de aprendizagem de regime intensivo, e com equivalência de estudos, deverão proporcionar estudos no máximo de uma (1) série por semestre, mantida, entretanto, a carga horária de 720 h por série.

§ 3.º — O tempo de duração dos cursos de aprendizagem em regime intensivo e com equivalência de estudos poderá ser dividido em períodos letivos semestrais.

Art. 4.º — Os cursos de aprendizagem que não visarem o princípio de equivalência de estudos, mesmo tendo estrutura durante e regime escolar livre, ajustados a determinadas finalidades e dirigidos a um tipo especial de aluno, deverão ter seus planos, previamente apreciados pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único — Nos planos, de que trata este artigo, deverá ser oferecida toda a estruturação do curso, contendo a sua duração, em períodos letivos e em horas, carga horária diárias, regime escolar, currículo com estudos anexos de análise ocupacional para sua composição, sistema de frequência, critérios de avaliação da aprendizagem, faixa etária de admissão, corpo docente, técnico e administrativo, equipamentos e instalações para ministração dos cursos, regimento da escola ou dos cursos de per si, além de cópia de termo de convênio quando realizados pelo princípio da intercomplementariedade.

Art. 5.º — Os currículos dos cursos de aprendizagem, sejam estes ministrados ou não em caráter intensivo, tenham ou não equivalência de estudos, dada a natureza dos mesmos e a finalidade de qualificar profissionalmente a nível de 1.º grau, serão elaborados de maneira que seja dada ênfase à formação especial.

Parágrafo Único — Entende-se por formação especial não somente a Prática de Trabalho ou Prática Profissional, Tecnologia, bem como as áreas de estudo e disciplinas da parte de educação geral que possam servir de instrumentos para essa formação.

Art. 6.º — Os mínimos a serem estabelecidos para a parte de formação especial nos cursos de aprendizagem, serão aceitos como paradigmas para cursos semelhantes precedidos para cada qualificação, a nível de 1.º grau, a ser alcançada.

§ 1.º — No caso de mínimos já estabelecidos para qualificação a nível de 1.º grau, fruto de prévios estudos de análise ocupacional procedidas por instituições de reconhecida experiência no campo da aprendizagem, os mesmos serão aceitos como paradigmas para curso semelhantes a serem implantados.

§ 2.º — Dependendo de conveniências determinadas pela análise ocupacional que deverá reger, necessariamente, a composição curricular dos cursos de aprendizagem, em certas qualificações a nível de 1.º grau poderá ser diminuído o número de horas destinadas à formação especial e em consequência, conforme a natureza ou não de estudos equivalentes ao ensino regular, aumentada a carga de educação geral, devendo a justificativa de tal proceder ser apreciada pelo Conselho Estadual de Educação

Art. 7.º — Aos alunos concluintes dos cursos de aprendizagem serão conferidos dois certificados: um atestando a qualificação profissional adquirida; outro, no caso de equivalência de estudos, declarando à série concluída simultaneamente com a realização de curso profissional.

Art. 8.º — Os cursos intensivos de qualificação profissional, referidos "in finis" do artigo 27 da Lei Federal n.º 5 692/71, serão ministrados por empresas ou instituições mantidas pelas mesmas, estabelecimentos de ensino e entidades, para alunos maiores de 14 anos, ao nível de 1.º e 2.º graus, conforme tenham ou não concluído o ensino de 1.º grau, visando efetivamente a profissionalização, sem preocupação da educação geral.

§ 1.º — Os cursos intensivos de qualificação profissional ao nível de 1.º grau, serão terminais e destinados a maiores de 14 anos que tenham concluído, no mínimo, a 4.ª série do 1.º grau, e realizados obedecendo mínimos horários determinados por análise ocupacional e nunca inferiores a 100 horas.

§ 2.º — Os cursos intensivos de qualificação profissional, ao nível de 2.º grau serão também terminais e destinados a maiores de 14 anos, com 1.º grau concluído, e realizados obedecendo os mínimos determinados pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação para a parte profissionalizante das determinadas habilitações profissionais parciais (300) horas podendo a qualificação adquirida servir-lhe de crédito para outras qualificações profissionais e até mesmo para atingir o nível técnico, no caso de prosseguimentos dos estudos do 2.º grau.

Art. 9.º — Os cursos intensivos de qualificação profissional somente darão prosseguimento de estudos, se complementados com a parte de educação geral exigível para os cursos supletivos.

Art. 10 — Os cursos intensivos de qualificação profissional, apesar de livre a sua organização e estruturação, tal como os cursos de aprendizagem deverão ter seus planos previamente apreciados pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único — Nos planos respectivos deverá ser oferecida toda a estruturação do curso, duração, em períodos letivos e horas, carga horária diária, regime escolar, estudos de análise ocupacional da qualificação e mínimos determinados pelos Conselhos Federal ou Estadual de Educação, sistema de frequência, critérios de avaliação, faixa etária de admissão, corpo docente, técnico e administrativo, equipamento e instalações, regimento da escola ou dos cursos, além de cópia de termos de convênio quando realizados pelo princípio da intercomplementariedade.

Art. 11 — Ao aluno concluinte dos cursos intensivos de qualificação profissional será conferido um certificado de qualificação, no qual conste a ocupação cursada e o nível de estudos profissionais realizados (1.º ou 2.º graus) constando no verso do mesmo as tarefas, serviços e operações realizadas durante o curso.

Art. 12 — As empresas, entidades, instituições e estabelecimentos de ensino, além de ministrar os cursos de aprendizagem e intensivos de qualificação profissional, desde que apresentem condições poderão também realizar cursos de habilitações profissionais a nível de 2.º grau, obedecendo os mínimos e tudo que dispuser a respeito da legislação vigente.

Art. 13 — Os cursos de aprendizagem e os de habilitações profissionais a nível de 2.º grau, segundo o princípio da intercomplementariedade preconizada pela Lei Federal n.º 5 692/71, poderão ser realizados mediante convênio celebrado entre entidades, instituições e estabelecimentos de ensino e até mesmo empresas.

Art. 14 — O mesmo princípio de intercomplementariedade é aplicável aos cursos intensivos de qualificação profissional, podendo a formação profissional ser realizada, por partes, entre entidades, instituições, estabelecimentos de ensino e empresas, que assim convenirem entre si.

Art. 15 — Será permitida a transferência de alunos dos

cursos de aprendizagem para os de qualificação profissional e destes para aqueles observadas as restrições relativas a um e outro, equivalência de currículos e adaptações que se fizerem necessárias, ouvido o Órgão competente.

Art. 16 — As empresas, entidades, instituições e estabelecimentos de ensino poderão realizar, além dos cursos já mencionados, outros tipos de cursos e de duração menor que os de qualificação profissional e, objetivamente, visando a solução de problemas de produção e de serviços das empresas dos setores da economia.

Parágrafo Único — Os cursos de que trata este artigo serão denominados simplesmente de — treinamentos — e, de conformidade com o nível do aluno a matéria tratada, qualificação dos docentes e desde que seus planos sejam submetidos a aprovação do Conselho Estadual de Educação, poderão, a critério desse órgão, serem creditados para aquisição de qualificações a nível de 1.º e 2.º graus e habilitações profissionais.

Art. 17 — Os estudos de cursos, de que trata a presente resolução, exceção dos treinamentos, quando não autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, poderão vir a ter validade mediante a realização de exames supletivos realizados por estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos e indicados, anualmente, pelo próprio Conselho.

§ 1.º — Tratando-se de cursos de aprendizagem, com equivalência de estudos, os exames compreenderão parte de educação geral e parte de formação especial, sendo este também o único exame quando os cursos não visarem o princípio da equivalência.

§ 2.º — No caso das qualificações profissionais, a nível de 1.º e 2.º graus, os exames visará apenas a parte profissional.

§ 3.º — Para as habilitações profissionais aplicar-se-á o mesmo disposto no § 1.º do presente artigo, obedecidas as implicações legais vigentes o que diz respeito as habilitações em exame, e a parte de educação geral.

Art. 18 — Para os demais cursos supletivos de suplência ou suprimento ao ensino regular, não objetivando a formação profissional em qualquer de suas modalidades, poderão ser organizados cursos e exames visando o prosseguimento de estudos regulares.

Parágrafo Único — Os cursos supletivos de educação geral terão estrutura, duração e regime escolar ajustados às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam, devendo, para efeitos legais, seus planos serem previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 19 — Os cursos supletivos de educação geral, de acordo com os objetivos a atender, poderão ser ministrados em classes ou mediante a utilização dos meios de comunicação de massa (rádio e televisão), podendo ainda ser realizados através de cursos por correspondência, visando sempre alcançar um maior número de alunos.

Parágrafo Único — As avaliações dos cursos supletivos de educação geral, principalmente os realizados por veículos de comunicação de massa e correspondência, deverão ser feitas permanentemente ao longo do decurso dos mesmos, e o sistema de avaliação deverá, obrigatoriamente, constar dos planos a serem submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 20 — Os cursos supletivos objetivarão desde a alfabetização até aos estudos de conclusão de 2.º grau, havendo necessidade para prosseguimento dos estudos, em nível superior, a prova da aquisição de uma habilitação profissional ou mesmo qualificação profissional a nível de 2.º grau.

Art. 21 — Os estabelecimentos de ensino, entidades,

instituições e empresas que desejarem manter cursos de ensino supletivo para efeitos legais, deverão solicitar aos órgãos próprios da Secretaria de Educação, autorização para seu funcionamento.

Parágrafo Único — A aprovação dos planos de estudos e das normas regulamentares dos cursos pelo Conselho Estadual de Educação implicará no reconhecimento do ensino ministrado.

Art. 22 — Os exames supletivos ficarão a cargo do estabelecimento de ensino oficiais ou reconhecidos, anualmente indicados pelo Conselho Estadual de Educação e compreenderão a parte curricular resultante do núcleo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando os seus concluintes ao prosseguimento de estudos em caráter regular, observando-se para esse prosseguimento em nível superior, o disposto no artigo 20 desta Resolução.

§ 1.º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão de ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos;

b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 21 anos;

§ 2.º — Os exames supletivos de formação geral serão realizados duas vezes por ano, em épocas a serem fixadas pelo Conselho Estadual de Educação com calendário unificado na jurisdição do sistema estadual de ensino do Pará, obedecendo às determinações desta resolução e outras normas específicas que venham a ser baixadas pelo referido Conselho.

Art. 23 — Os certificados relativos à conclusão de cursos supletivos serão expedidos pelas entidades, instituições, empresas e estabelecimentos de ensino autorizados a ministrá-los.

Art. 24 — Os certificados de aprovação em exames supletivos serão expedidos pelos estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos autorizados a realizá-los.

Art. 25 — A habilitação profissional poderá ser antecipada em função do nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar, quando inferior a oitava, e da adequação às condições individuais, inclinações e idades dos alunos, mediante planos especiais de estudos visando essas situações e a serem devidamente aprovados pelos órgãos competentes da Secretaria de Educação.

Art. 26 — O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas na presente Resolução e outras baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1.º — Para os cursos supletivos feitos através de meios de comunicação de massa, como sejam, rádio, televisão e correspondência, exigir-se-á, além de uma preparação a nível de 1.º grau, cursos de treinamento específicos para cada modalidade.

§ 2.º — Para os cursos de aprendizagem, qualificação e habilitação profissional, referentes apenas ao ensino da parte profissional, poderão ser aproveitados, como docentes, profissionais de reconhecida experiência nos ofícios a serem ensinados, exigindo-se uma complementação de caráter pedagógico de, no mínimo, 200 horas.

§ 3.º — Para os cursos de alfabetização e até a 4.ª série do 1.º grau poderão ser aproveitados candidatos habilitados em exame de capacitação, a serem regulados pelo Conselho Estadual de Educação, exigindo-se mais, quando esse ensino for feito através de rádio ou televisão, o treinamento específico para atendimento dessa modalidade.

§ 4.º — Para os docentes dos cursos supletivos de educação geral, exigir-se-á a mesma formação docente exigível para os cursos regulares, permitidos-se aos que estejam em exercício um prazo de 4 anos para atendimento do dis-

posto no presente parágrafo.

Art. 27 — O Conselho Estadual de Educação poderá autorizar, à vista de planos devidamente fundamentados, experiências pedagógicas relativas ao ensino supletivo, com regimes diversos dos fixados na presente resolução.

Art. 28 — Esta resolução entrará em vigor após sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 28 de dezembro de 1972.

a) JOSÉ VALENTE RIBEIRO
Presidente do Conselho

(G. Reg. n. 90)

RESOLUÇÃO N. 82 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1972

EMENTA: — Fixa normas para matrículas no ensino de 1.º grau de alunos oriundos do Curso Primário, do ensino de 1.º grau e de 1.º ciclo do Curso Médio e dá outras providências

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1.º — A matrícula dos alunos, nas diversas séries do ensino de 1.º grau, nos estabelecimentos já autorizados ou que forem autorizados a implantá-las, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

NA 1.ª SÉRIE DO 1.º GRAU — os alunos reprovados da 1.ª série do 1.º grau e os iniciantes.

NA 2.ª SÉRIE DO 1.º GRAU — os alunos reprovados da 2.ª e os aprovados da 1.ª série do 1.º grau.

NA 3.ª SÉRIE DO 1.º GRAU — os alunos reprovados da 3.ª e os aprovados da 2.ª série primária e do 1.º grau.

NA 4.ª SÉRIE DO 1.º GRAU — os alunos reprovados da 4.ª e os aprovados da 3.ª série primária e 3.ª do 1.º grau.

NA 5.ª SÉRIE DO 1.º GRAU:

- a) aprovados da 4.ª série do 1.º grau
- b) aprovados da 4.ª série primária
- c) reprovados da 5.ª série primária
- d) reprovados da 5.ª série do 1.º grau
- e) reprovados da 1.ª série ginásial

NA 6.ª SÉRIE DO 1.º GRAU:

- a) aprovados da 5.ª série primária
- b) aprovados da 5.ª série do 1.º grau
- c) reprovados da 6.ª série primária
- d) aprovados da 1.ª série ginásial
- e) reprovados da 2.ª série ginásial

NA 7.ª SÉRIE DO 1.º GRAU:

- a) aprovados da 6.ª série primária
- b) aprovados da 6.ª série do 1.º grau
- c) aprovados da 2.ª série ginásial
- d) reprovados da 3.ª série ginásial

NA 8.ª SÉRIE DO 1.º GRAU:

- a) aprovados da 7.ª série do 1.º grau
- b) aprovados da 3.ª série ginásial
- c) reprovados na 4.ª série ginásial

Parágrafo Único: Os alunos procedentes dos Cursos Primário e Médio do 1.º ciclo estarão sujeitos a estudos especiais.

Art. 2.º — Os cursos de aprendizagem, de acordo com o número de séries implantadas, equivalentes ao ensino de 1.º grau, observarão o disposto no artigo 1.º da presente Resolução.

Parágrafo Único: Os alunos matriculados nos cursos regulares mantidos pelo SENAC e SENAI e outras entidades com características idênticas, estarão isentos dos estudos especiais desde que os programas das disciplinas de cultura técnica de currículo anterior, abranjam os conteúdos

dos das disciplinas previstas no currículo do curso de aprendizagem a ser implantada.

Art. 3.º — Os estabelecimentos de ensino que desejarem implantar o ensino de 1.º grau deverão encaminhar o processo de autorização do órgão competente da SEDUC de acordo com o disposto na resolução n. 58/71—CEE, para decisão do Conselho Estadual de Educação.

Art. 4.º — A 8.ª série do 1.º grau somente poderá ser implantada a partir do ano letivo de 1974.

Art. 5.º — Caberá à Secretaria de Educação e Cultura, através dos seus órgãos competentes baixar instruções regulamentando os estudos especiais previstos na presente resolução.

Art. 6.º — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 60 dias, o currículo pleno dos estabelecimentos da rede estadual, referente as séries a serem implantadas.

Art. 7.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 23 de dezembro de 1972.

a) JOSÉ VALENTE RIBEIRO

Presidente do Conselho

(G. Reg. n. 90)

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 02/73—11/I
(Pr. n. 119/71-CGE)

PROCESSO N. 03178/72 —
SEGOV — 6.466/72 — GG

Assunto — Criação do Comissariado de Vila Rondon.

Interessada — Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Sr. Consultor Geral:

1. — Trata o presente processo da sugestão encaminhada pela SEGUP ao Exmo. Sr. Governador do Estado, sobre a criação de um Comissariado Especial em Vila Rondon, situada no Km. 86, da Rodovia Magalhães Barata (PA-70).

2. — Segundo a explanação do Exm.º Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública, a criação daquele Comissariado vem solucionar inúmeros problemas existentes, pois aquela área “tem apresentado situações que exigem um pronto atendimento e a assistência “in-loco” da autoridade, dificultada pela inexistência do Comissariado”.

3. — Não temos dúvida em acatar as ponderações do Sr. Secretário. Sabemos, através do noticiário dos jornais, que aquela faixa de terras tem sido palco de vários conflitos,

principalmente por problemas relativos a terras. A criação do Comissariado impedirá, em boa hora, o desenvolvimento dessas atitudes irregulares e ilegais.

4. — Entretanto a concretização dessa obra requer a abertura de crédito especial, que só será possível, com audiência da Assembléia Legislativa do Estado.

5. — A quantia supracitada, cuja estimativa foi processada pela Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas deverá constar expressamente na redação do projeto de lei, apenso aos autos às fls. 13.

6. — Assim, esta Consultoria nada tem a opor ao pedido da SEGUP posto que as ponderações do Sr. Delegado do Interior são perfeitamente aceitáveis e convincentes, assim como todas as manifestações constantes nos autos.

7. — Isto posto, somos de parecer seja a mensagem encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado para apreciação, aditando-se à sua redação a quantia correspondente ao crédito especial.

É o Parecer. S. M. J.
Belém, 11 de janeiro de 1973.

Hamilton Ribamar Gualberto

Assessor Jurídico da CGE

aprovo:

Silvio Augusto de Bastos

Meira

Consultor Geral do Estado

(G. — Reg. n. 167)

PARECER N. 03/73-11/I

(Pr. n. 153/72-CGE)

PROCESSO N. 03161/72 —

SEGOV

Assunto — Opção pela transferência para o quadro do Pessoal da autarquia ora instituída.

Interessados — João Maria da Gama Azevedo, Francisco de O. Ramos, Oberdan Duarte Pinto, Dirce Rendeiro de Noronha, Carmen Celeste Penreiro Aranha, Yolanda de Brito Salomão, Samuel Canuto Abdon, Maria de Nazaré dos Santos Brito, Raimundo Nonato Penna e Emídio Nunes Filho.

Sr. Consultor Geral:

1. — O art. 3.º da Lei Estadual n. 4.414, de 24.10.72, estabelece:

“Os servidores estaduais, atualmente lotados na Junta Comercial do Estado — JUCEPA, que optaram pela transferência para o quadro do pessoal da autarquia ora instituída, passarão a ser regidos pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho, ficando assegurado aos mesmos todos os direitos relativamente ao tempo de serviço para aposentadoria”.

2. — Refere a norma a “servidores estaduais”. Dos dez (10) peticionários interessados, somente dois (2) mostram inequivocamente essa condição, mencionando os símbolos funcionais correspondentes às suas categorias (fls. 3 e 9). Os demais não fazem qualquer alusão sobre o “status” funcional exigido pela lei.

Inclusive, o último requerente (fls. 12), parece ter-se equivocado quanto à natureza do pedido eis que está optando pela sua “permanência” no quadro.

3. — Parece, pois, “data venia”, que se torna imprescindível o saneamento de tais incorreções, para o que sugiro retornem os autos à repartição de origem e, em seguida, voltem a esta Consultoria para opinião conclusiva.

É o Parecer Prévio.

Belém, 11 de janeiro de

1973.

Leipe de Melo Filho

Assessor Jurídico da CGE

Aprovo:

Silvio Augusto de Bastos

Meira

Consultor Geral do Estado

(G. — Reg. n. 167)

PARECER N. 04/73-15/I

(Pr. n. 004/73-CGE)

PROCESSO N. 0081/73—GG

Assunto — A Secretaria de Estado de Saúde Pública submete à apreciação do Exm.º Sr. Governador do Estado, o instrumento do contrato a ser celebrado entre os Governos do Rio Grande do Sul e do Pará, para fornecimento de Vacina Anti-rábica Liofilizada.

Exm.º Sr. Eng.º Fernando José de Leão Guilhon

DD. Governador do Estado

1. — A Secretaria de Estado de Saúde encaminha à apreciação do Exm.º Sr. Governador do Estado a minuta de “acordo” a ser firmado com o Governo do Rio Grande do Sul, com a finalidade de fornecimento de vacina anti-rábica liofilizada, através do Instituto de Pesquisas Biológicas, num montante de 4.000 (quatro mil) doses mensais, de sua fabricação, correspondentes a 250 (duzentos e cinquenta) tratamentos.

A Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará, por sua vez, obrigará-se a dispendar a importância mensal de Cr\$ 1.480,00, que terá por objeto a incrementação de estudos e pesquisas do Instituto de Pesquisas Biológicas, fornecedor das referidas vacinas.

O prazo estabelecido é de um ano, podendo ser prorrogado ou rescindido o contrato por mútuo consentimento, ou ainda denunciado pelo inadimplemento das cláusulas ora estabelecidas.

2. — Pergunta o digno Secretário de Estado se há necessidade de aprovação legislativa.

A Constituição Estadual em vigor, art. 56 estabelece que “Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: I — deliberar sobre acordos e convenios celebrados pelo Governo com a União e outros Estados”.

Tratando-se, como se trata, de um acordo que excede os

limites de uma simples compra e venda, porquanto o Instituto riograndense se destina a pesquisa, e não à comercialização de produtos, e havendo cláusulas várias que cercam de garantias o acordo, entendemos que a aprovação da Assembleia Legislativa é indispensável.

3. — Quanto ao aspecto financeiro, as despesas devem correr à conta de dotação orçamentária própria, que deve

ser mencionada no contrato, ou, não existindo dotação, mediante abertura de crédito especial, que deverá ser solicitado simultaneamente com o pedido de aprovação legislativa.

É o Parecer. S. M. J.

Belém, 15 de janeiro de 1973.

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
8a. REGIÃO MILITAR
ESTABELECIMENTO REGIONAL DE SUBSISTÊNCIA
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS
N. 02/73—C.L.—ERS/8

O Chefe do ESTABELECIMENTO REGIONAL DE SUBSISTÊNCIA DA 8a. REGIÃO MILITAR, torna público para conhecimento de quem interessar que serão recebidas até às 09,00 horas do dia 30 de janeiro de 1973 na COMISSÃO DE LICITAÇÕES do Citado Estabelecimento, situado à Praça Frei Caetano Brandão n. 216, propostas para fornecimento dos artigos abaixo mencionados, para consumo da Tropa de Belém e Fronteiras.

Açúcar	Kg..Cr\$.....
Arroz	Kg..Cr\$.....
Carne Sêca	Kg..Cr\$.....
Conservas Diversas	Kg..Cr\$.....
Farinhas de Mandioca	Kg..Cr\$.....
Tapioca	Kg..Cr\$.....
Fubá de Milho	Kg..Cr\$.....
Feijão	Kg..Cr\$.....
Leite em Pó	Kg..Cr\$.....
Manteiga	Kg..Cr\$.....
Óleo Vegetal	Lat..Cr\$.....
Sal Refinado	Kg..Cr\$.....
Vinagre	Lit..Cr\$.....
Macarrão	Kg..Cr\$.....
Café Semi-Torrado	Kg..Cr\$.....

CONDIÇÕES

- O prazo de vigência da presente Tomada de Preços é de 1 (um) mês contados de 1º a 28 de Fevereiro de 1973;
- As propostas serão abertas pelo Presidente da Comissão de Licitações, às 10,00 horas do dia 30 de janeiro de 1973;
- As firmas interessadas deverão solicitar inscrição de habilitação para participar desta Tomada de Preços até o dia 25 de janeiro de 1973;
- As firmas participantes desta Licitação deverão remeter amostra de seus artigos para fins de exames prévios;
- As propostas deverão ser enviadas para a Comissão de Licitações do ERS/8, datilografada em 3 (três) vias, devidamente assinadas, não devendo conter rasuras ou emendas, em envelopes fechados, lacrados e rubricados no fecho pelo proponente;
- Os interessados deverão fazer constar nas suas propostas as marcas e condicionamentos de seus artigos, lembrando-se que não serão aceitos artigos em embalagens plásticas, com exceção do Sal fino;

- Os preços dos enlatados (manteiga, leite e conservas) deverão referir-se ao peso líquido do quilo e o preço das conservas deverão englobar 3 (três) qualidades distintas citando quais as marcas;
- Os interessados deverão obter todas as informações necessárias, tal como quantidade e pagamento, na Comissão de Licitações deste ERS/8;
- Esta Licitação poderá ser anulada no todo ou em parte, caso as propostas apresentadas não satisfaçam os interesses do ERS/8.

ERS/8 em Belém—Pará, 15 de Janeiro de 1973

VISTO:

EDSON SOARES DA COSTA—2º Ten. Sec. da Com. de Licitações

ARISTARCHO DE BARROS LOVÁGLIO—Ten. Cel.

Pres. da Com. de Licitações do ERS/8

(G. Reg. n. 182 — Dias: 23, 24, 25, 26, 27, 30 e 31 e 1/2/73)

COMPANHIA HABITACIONAL DO ESTADO DO PARÁ — COHAB—PARÁ

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/73

Edital de Concorrência Pública n. 01/73, para execução por empreitada global do Conjunto Residencial ICOARACI, num total de 296 Unidades e Serviços de Urbanização.

A Companhia Habitacional do Estado do Pará — COHAB—PARÁ, faz saber a quem interessar possa, que achase aberta Concorrência Pública para construção por empreitada global do Conjunto Residencial ICOARACI, nesta Capital, com 296 casas populares, sendo:

- 116 Unidades do tipo PA—2—I—2—41
- 74 Unidades do tipo PA—3—C—3—50
- 44 Unidades do tipo PA—4—G—3—50
- 62 Unidades do tipo PA—5—I—2—45

em terreno de sua propriedade, bem como os serviços de limpeza, terraplenagem, corte, aterro e compactação das pistas, meio fio e sargeta, redes de água potável, energia elétrica e iluminação pública.

1 — Fazem parte do presente Edital o Caderno de Qualificação e o Caderno de Encargos integrantes das Normas Gerais para licitação, Anexo VII do Manual de Instruções da Carteira de Operações de Natureza Social do BNH para as COHAB's.

2 — Haverá uma fase inicial de Qualificação conforme o indicado no item 2.1 do Caderno de Qualificação.

3 — Cada Empresa licitante deverá apresentar prova de haver executado a contento, sob sua responsabilidade, nos últimos 5 (cinco) anos, para Órgãos Governamentais, Sociedades de Economia Mista, Autarquias Paraestatais ou Agentes do Sistema Financeiro da Habitação:

3.1 — Obras específicas de caráter predial, cujo somatório de valores atualizados para o mês de publicação do presente Edital segundo as ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) corresponda ao mínimo de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros);

3.2 — Obras com área total de construção, mínima, de 10.000m² (dez mil metros quadrados).

4 — Deverá a Empresa licitante apresentar atestados de idoneidade financeira fornecidos por 2 (dois) Bancos com capital mínimo integralizado de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) com data posterior à publicação do Edital.

5 — As quantidades de serviços que compõe o orçamento base da COHAB—PARÁ, deverão ser consideradas fixas e, portanto, inalteráveis após a execução. A proposta será por preço global, sendo inalterável o seu valor para efeito do pagamento da obra contratada (considerou-se a 2a. alternativa do item 2.1.1.2 do Caderno de Encargos).

6 — Para eventuais serviços não previstos, os preços unitários serão os da Secretaria de Obras do Estado do Pará referentes ao mês da autorização de tais serviços.

7 — Serão eliminadas as propostas cujos preços sejam superior ao preço básico da COHAB—PARÁ, acrescido de 10% ou inferior ao mesmo deduzido de 10%.

8 — No julgamento das propostas será utilizado o "Critério da Média" desde que o número de licitantes habilitados seja igual ou superior a três (3).

9 — Cumpre à Empreiteira a conservação e a manutenção da obra após a sua conclusão pelo prazo remanescente de 60 (sessenta) dias.

10 — O prazo máximo para execução de todas as obras é de 300 dias corridos a contar da assinatura do Contrato de Construção entre a COHAB—PARÁ e a firma Empreiteira e de acordo com o cronograma apresentado.

11 — O Capital Social registrado integralizado mínimo exigido é de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), e cuja integralização tenha ocorrido há mais de seis meses.

12 — As credenciais das firmas que se propõem a concorrer serão recebidas pela Comissão de Concorrência até às 17:00 (dezessete) horas do dia 12 de fevereiro de 1973, sendo em seguida abertas e analisadas pela Comissão a qual deverá expedir as Declarações de Habilitação Prévia das firmas julgadas aptas até 72 (setenta e duas) horas antes da reunião para recebimento e abertura das propostas.

13 — As firmas licitantes que se dispuserem a concorrer deverão recolher à Tesouraria da COHAB—PARÁ, até às 17:00 (dezessete) horas do dia 15 de fevereiro de 1973, a importância de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) correspondente a 1% (hum por cento) do valor do orçamento da COHAB—PARÁ, para garantia de sua proposta e firmeza da mesma.

14 — As propostas serão recebidas até às 17:00 (dezesete) horas do dia 16 de fevereiro de 1973, sendo logo em seguida abertas.

15 — As demais informações (Caderno de Qualificação, Caderno de Encargos, Elementos Técnicos, etc), poderão ser adquiridas na Sede da COHAB—PARÁ, sita à Avenida Generalíssimo Deodoro, n. 1.180, a partir da publicação deste Edital e mediante o recolhimento da importância de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Belém, 23 de janeiro de 1973
Eng.º EVANDRO SIMÕES BCNNA
Diretor-Presidente — COHAB—PARÁ
(Ext. Reg. n. 225 — Dia — 24.01.73)

ANÚNCIOS

AGROPECUÁRIA BARRA DAS PRINCESAS S/A.
Assembléia Geral Extraordinária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

São convidados os srs. acionistas da Agro Pecuária Barra das Princesas S/A. a comparecerem a sua sede social, na Fazenda Barra das Princesas, Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, no próximo dia 30 de janeiro de 1973, às 10,00 (dez) hrs. a fim de reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, deliberarem sobre a seguinte or-

dem do dia:

- a) — Alteração dos Estatutos Sociais;
- b) — Subscrição e integralização de Ações Ordinárias, com aproveitamento de saldo em conta corrente de Cr\$ 507.797,00 (quinhentos e sete mil, sete centos e noventa e sete cruzeiros);
- c) — Eleição de nova Diretoria e Conselho Fiscal;
- d) — Leitura, discussão e aprovação do Balanço Geral, demonstração da conta de Lucros e Perdas, Parecer

do Conselho Fiscal e relatório da Diretoria, referentes ao exercício de 1972, encerrado em 31 de dezembro de 1972;

e) — Outros assuntos de interesse da Sociedade. Santana do Araguaia, 22 de janeiro de 1973.

A DIRETORIA.

(Ext. — Reg. n. 224 — Dias 23, 24 e 25.1.73).

ENTRAVIO DE CAUTELA

TENDO se extraviado a cautela n. 044.461, emitida em nome do acionista n. 033.511 — 8, Sr. Rubens Pereira Bahia, residente à Praça Barão de Guajará, 39 1º andar, nesta cidade, representativa de 500 (quinhentas) ações ordinárias nominativas de ns. 088.345.845 a 088.346.344 pertencentes ao capital social deste Banco, deste já declaramos estar mencionada cautela nula e sem valor algum, que em virtude da emissão de uma segunda via do referido título.

Belém-Pará, 31 de outubro de 1972

Pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

José de Sousa Abreu
Chefe da Divisão de Controle de Ações e Dividendos
(T. n. 19.037. Reg. n. 194 — Dias — 19, 23 e 24.01.73)

GRANJA QUIETUDE DO PARÁ S/A.

C.C.C. n. 04811535/001
Assembléia Geral Extraordinária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados pelo Dias — 24, 25 e 26.01.73

presente edital, os Senhores Acionistas da GRANJA QUIETUDE DO PARÁ S/A, para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no próximo dia 5 de fevereiro corrente, às 10 horas, na sede social da Empresa, à Rua 25 de setembro, n. 1366, a fim de tratar dos seguintes assuntos:

- a) Aumento do capital social autorizado;
- b) Alteração dos estatutos sociais;
- c) Parecer do Conselho Fiscal;
- d) Outros assuntos de interesse da sociedade.

Belém, 19 de janeiro de 1973

A DIRETORIA
(T. n. 19.047. Reg. n. 228 — Dia — 24.01.73)

JOAQUIM FONSECA, NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

JONASA
C.G.C.M.F. 04.896.817/001

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas desta Sociedade Anônima, para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, em sua sede social à Rua Professor Nelson Ribeiro n. 161, no dia 30 de janeiro de 1973, às 17 horas para apreciação da renúncia do cargo de Diretor Financeiro, e o que ocorrer. Belém, 23 de janeiro de 1973

a) Francisco Joaquim Fonseca
VISTO:

a) Ilegível
(T. n. 19.050. Reg. n. 237 —

LEIA O DIÁRIO OFICIAL UM REPOSITÓRIO DE UTILIDADES AO SEU DISPOR

Diário da Justiça

12 — ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 1973

NUM. 7.898

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACORDÃO N. 1587

Apelação Penal de Santa Izabel do Pará

Apelante: Simão Viana de Souza

Apelada: A Justiça Pública
Relator: Des. Adalberto Carvalho

EMENTA: A falta de aplicação do art. 42 do Código Penal, na dosagem da pena, torna imprestável a sentença, porque, o critério político da individualização da pena, se constitui a pedra angular do sistema adotado pelo Código Penal vigente, fazendo variar a pena para o mesmo tipo criminal, segundo a personalidade do delinquente. Nos crimes punidos com a pena de reclusão não há a suspensão condicional da pena, salvo quando esta não for superior a 2 anos., nos casos ditos no art. 30, § 3o. do Código Penal.

Vistos, examinados e discutidos em conferencia estes autos de ação penal em que o apelante Simão Viana de Souza e apelada a Justiça Pública.

Acordam, os juizes da Segunda Câmara Isolada Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos e, preliminarmente, anular a sentença recorrida, em virtude de a mesma não ter determinado a pena base conforme os antecedentes e à personalidade do agente às circunstâncias e consequências do crime, tudo conforme consta do art. 42, do Código Penal vigente e por haver concedido o "sursis" em pena de hum ano de reclusão, não sendo o reu menor de 21 anos nem maior de setenta, conforme o § 3o. do art. 30 ainda do Código Penal.

O apelante foi condenado por infração ao artigo 129 "caput", como autor de lesões corporais na pessoa de

Domingos Ferreira de Andrade, cuja pena é de detenção e não de reclusão, conforme o fez a sentença.

O relatório do processo está correto, mas, a conclusão final destoou completamente da ciencia penal, porque a dra. Juiza não demonstrou haver feito o estudo da personalidade do reu nas nuances endogenas e exogenas, como diz Francisco Campos, ou como diz Garraud "a l'égaleité du droit, correspond l'inégaleité de fait", puis que que la répression, comme nous l'avons souvent constaté, tend à s'individualiser, e'est-à-dire à s'adapter, dans ses conditions et sa mesure, à la situation individuelle du délinquant".

Ainda é o mestre Francisco Campos que diz a este respeito que, "para a individualização da pena, não se faz mister uma prévia catalogação, mais ou menos teórica de espécies de criminosos, desde que ao juízo se confira um amplo poder na aplicação concreta das sanções legais. Neste particular, o projeto assume um sentido marcadamente individualizador. O Juiz, ao fixar a pena, não deve ter em conta somente o fato criminoso, nas suas circunstâncias objetivas e consequentes, mas também o delinquente, a sua personalidade, seus antecedentes, a intensidade de dolo ou grau da culpa e os motivos determinantes, a sua individualidade moral e a sua maior ou menor desatenção à disciplina social".

Ora sem dúvida alguma que, o Juiz fazendo este estudo psicologico do reu, tem que chegar a uma conclusão de que todos são desiguais e reagem de acordo com essa desigualdade, isto é, embora o fato típico seja o

mesmo, homicidio por exemplo, todavia, as circunstâncias, a intensidade ou violência com que o crime é praticado, a maneira de se comportar o delinquente, a sua vida progressa acostumada ou não à delinquencia, tudo isto, faz diferenciar a pena de um para outro. Daí, porque, Garraud se reporta à igualdade da lei, em que todos são iguais perante ela, mas, à igualdade de direito não implica na igualdade da aplicação da mesma pena para todos que incidam no mesmo tipo de crime.

Assim sendo, embora o caso concreto seja lesões corporais, para a aplicação da pena, a dra. Juiza teria que estudar o criminoso em suas condições de vida individual familiar e social, a sua conduta contemporânea ou subsequente ao crime, a sua maior ou menor periculosidade, conforme diz Bento de Farias, para poder, com todos estes elementos, fixar a pena base, o que não fez. Fixada a pena base, havendo agravante ou atenuantes, a dra. Juiza se movimentaria para fixar a pena definitiva para mais ou para menos da pena base, ou então, não havendo agravante nem atenuante, tornar a pena base definitiva.

Por outro lado, a dra. Juiza condenou o réu a hum (1) ano de prisão do tipo reclusão e concedeu "sursis", sem dizer por quanto tempo suspendeu a execução da pena e as condições mínimas que o reu teria de cumprir. Mas, acontece que, os condenados com a pena de reclusão não têm direito à suspensão condicional da pena (art. 30 § 3o.). salvo quando o condenado é menor de vinte e um anos ou maior de seten-

ta e a condenação não for por tempo superior a dois anos.

Evidente, que não é o caso dos autos, logo não poderia o réu ser beneficiado com a suspensão condicional da pena.

Por todos estes motivos ponderáveis a sentença não pode prosperar, porque engloba atos nulos de pleno direito, de vez que, somente a julgadora e mais ninguém poderá aplicar o art. 42 do Código Penal.

Belém, 28 de setembro de 1972.

aa) Des. Eduardo Mendonça Patriarcha, Presidente
Des. Adalberto Chaves de Carvalho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 4 de janeiro de 1973

LUIS FARIA
Secretário do T.J.E.
(G. — Reg. n. 114).

ACORDÃO N. 1588

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal.
Recorrido: Jorge de Souza Quaresma.

Relator: Des. Adalberto Carvalho.

EMENTA: — Se alguém se acha na iminencia de sofrer violência ou coação ilegal, a concessão de salvo conduto se impõe para que as garantias individuais constantes da Constituição não se tornem letra morta, mas, seja uma verdade incoercida, em que a lei se sobreporha à vontade dos governantes.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "habeas-corpus" preventivo, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal e recorrido Jorge de Souza Quaresma.

Acordam, os Juizes da Segunda Câmara Isolada Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmarem a decisão recorrida.

Jorge de Souza Quaresma, brasileiro, comerciante, residente à Antonio Everdosa, n. 1830, nesta cidade, requereu "habeas-corpus" preventivo pelo fato de ter sido acusado pelo marginal Edson Ferreira de Souza como receptor de furtos, motivo por que foi preso e conduzido para a Delegacia de Furtos e Roubos.

Tendo sido solto por intervenção de seu advogado, nem por isto, voltou à sua tranquilidade porque de quando em quando volta a polícia especializada e o conduz à Secretaria de Segurança, onde passa o dia inteiro detido, fato este que transforma a vida comercial do paciente e o coloca em situação de vexames.

Ao pedido de informações a autoridade coatora disse que o paciente conta com algumas entradas na sua especialidade, por receptação, motivo por que sua presença ali se faz necessária para devolver objetos que adquiriu ilegalmente.

O Dr. 20. Promotor Público opinou pela concessão da medida pleiteada porque a informação da autoridade deixou patente haver coação ilegal à liberdade do paciente, motivo por que, a Dra. Juíza processante concedeu o salvo conduto e recorreu obrigatoriamente para este Egrégio Tribunal Superior.

Nesta Superior Instância ouvido o Exmo. Sr. Dr. 20. Sub Procurador Geral do Estado, este opinou pela confirmação da decisão porque não consta dos autos haver qualquer processo contra o paciente.

Se o paciente é tido pela especializada como um contumaz receptor de furto devia tê-lo processado como incurso na lei penal e o seu comparecimento à Polícia não se constituía qualquer coação. Mas não tendo qualquer processo contra o paciente a sua detenção de quando em vez redundava em

coação ilegal à sua liberdade, daí o acerto da concessão do salvo conduto.

Belém, 9 de novembro de 1972.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente
Adalberto Chaves de Carvalho — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 4 de janeiro de 1973

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 114).

ACORDÃO N. 1589

Apelação Cível da Capital
Apelante: PAMEQ — Sociedade Paraense de Máquinas e Equipamentos.

Apelados: Adalberto Dacier Lobato e Carlos Ernani Dacier Lobato.

Relator: Des. Edgard Vianna.

EMENTA: — Despejo por falta de pagamento no dec. lei n. 4, de 4 de fevereiro de 1966 — Descumprimento na purgação da mora — Improvimento da apelação com efeito devolutivo — Carta de execução sentença.

I Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, tendo como apelante PAMEQ — Sociedade Paraense de Máquinas e Equipamentos e como apelados Adalberto Dacier Lobato e Carlos Ernani Dacier Lobato.

II Os apelados, identificados na inicial de fls. 2 com procurador judicial habilitado nos presentes autos, no Juízo de Direito da 8ª Vara Cível, expediente do Cartório do 40. Ofício, intentaram ação de despejo por falta de pagamento, "ex-vi" do dec. lei n. 4, de 4 de fevereiro de 1966, contra a apelante para recebimento do aluguel do mês de outubro de 1970, vindo esta última, por força da citação com o pedido de purgação da mora, requerido oito vezes e embora deferido pelo MM. Juiz, jamais efetuou qualquer pagamento. Os apelados requereram designação de dia e hora para que a locatária efetuasse o pagamento da conta de fls. 24v. o que também não foi realizado, pelo que o dr. Juiz de Direito "a quo" julgou pro-

cedente o litígio, decretando o despejo no prazo de 10 dias, com as cominações legais.

III A locatária apelou da sentença, recurso recebido no efeito devolutivo e assim a parte vencedora obteve carta de execução do julgado. As razões dos apelados estão a fls. 84. A Sociedade Mercantil apelante dirigiu três reclamações à dignidade. Corregedora Geral da Justiça.

Está concluído o relatório.

IV A decisão apelada bem estudou a espécie dos autos fazendo referência ao procedimento da locatária, que para fugir da rescisão contratual sobre o imóvel que ocupava na avenida Castilhos França, n. 648, de propriedade dos locadores apelados, obteve deferimento para a purgação da mora, segundo o prescrito pela lei n. 5.344, de 12 de outubro de 1967. Todavia, os autos revelaram que os propósitos da apelante era de retardar o julgamento da causa, haja vista as três reclamações dirigidas à Corregedoria Geral da Justiça, das quais uma só logrou deferimento a de fls. 87 e simplesmente para que o recurso da apelação fosse encaminhado a esta Instância Superior.

V O contrato de locação de fls. 4, com que os apelados instruíram a inicial respectiva, fixou o prazo até ao dia 10 do mês seguinte ao vencido para que o pagamento do aluguel fosse efetuado. E como o arrendamento do imóvel foi pelo tempo de três anos, dentro dos princípios do dec. lei n. 4, de 1966, já mencionado, era cabível a ação de despejo, ante a irrecusável violação das normas estabelecidas no contrato locatício, circunstância que a decisão de fls. 54 e verso reconheceu com acerto.

Acordam os componentes da Turma Julgadora da E. 3ª Câmara Cível, por voto unânime, conhecer da presente apelação, porém, negar provimento à mesma, com a confirmação "in totum" da sentença do MM. Juiz de Direito da 8ª. Vara Cível, que

decretou o despejo da ré apelante PAMEQ — Sociedade de Máquinas e Equipamentos do imóvel sito à Castilhos França, n. 648, dentro do prazo de 10 dias, sob as cominações de direito.

Custas pelo vencido.

Belém, 17 de novembro de 1972.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente

Edgard Vianna — Relator

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará.

Belém, 4 de janeiro de 1973

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 114).

ACORDÃO N. 1590

Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 8ª. Vara Cível.

Apelado: — Alcides Ribeiro e Nair Monteiro Ribeiro.

Relator: — Desembargador Edgard Vianna.

EMENTA: — Improvimento da apelação de officio na decisão homologatória de desquite amigável — Direito irrecusável dos cônjuges em face do Código Civil e de plena harmonia com as formas processuais.

I Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação "ex-officio" da Comarca da Capital, sendo apelante o dr. Juiz de Direito da 8ª. Vara Cível e apelados Alcides Ribeiro e Nair Monteiro Ribeiro.

II De acordo com a petição vestibular de fls., os apelados, brasileiros, casados sob o regime da comunhão universal de bens, funcionários públicos, o primeiro domiciliado no Território Federal do Amapá, a segunda, nesta Capital, pediram ao MM. Juiz de Direito a quo a homologação do seu desquite por mútuo consentimento, comprovando que o casamento foi realizado a 10 de maio de 1947, sem contrato antenupcial, com um único filho, já maior e sem bens a partilhar.

III O requerimento, assinado pelos cônjuges, a 21 de março de 1972, instruído com a documentação necessária, deu ensejo a primeira audiência

cia, de 23 do referido mês e no dia 14 de abril, persistindo ambos na vontade de dissolverem a sociedade conjugal, o dr. Juiz de Direito *a quo* lançou o segundo despacho, com a lavratura do termo de ratificação e audiência do órgão do M.P. cujo parecer foi favorável. Feita a conta, o digno Magistrado proferiu a sentença de homologação de fls. 15, recorrendo "ex officio" para esta Instância, onde mandei ouvir o dr. 2o. Sub Procurador Geral do Estado, que nenhuma impugnação fez.

Concluído o relatório.

IV A condição essencial para o atendimento do pedido formulado pelos cônjuges, de um matrimônio celebrado há mais de dois anos, isto eles comprovaram pela certidão de fls. 5, certo que o casamento tem mais de vinte anos e o único filho nasceu a 30 de julho de 1948. A desquitanda, funcionária pública no Território Federal do Amapá, com rendimentos próprios, dispensou a pensão alimentícia, mas conservará o nome que adotou em face do casamento, de Nair Monteiro Ribeiro. Ambos, marido e mulher, afirmaram que não tinham bens a partilhar.

V O exame dos presentes autos, evidenciou que as prescrições do nosso Cód. de Proc. Civil foram satisfeitas de maneira correta, pois o Magistrado, nas duas audiências em que ouviu isoladamente os apelados, se esforçou para que a dissolução matrimonial deixasse de ser uma realidade. Infelizmente isto não foi conseguido e não cabe ao Juiz perquirir razões de fóro íntimo. O termo de ratificação e os demais atos processuais conduziram o Magistrado ao caminho certo, proferindo a sentença de homologação do desquite por mútuo consentimento.

Assim a Egrégia 3a. Câmara Cível, por unanimidade de votos dos integrantes do presente julgamento, resolveram conhecer desta apelação de ofício, do MM. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível, que homologou o desquite amigável de Aídes Ribeiro e Nair Monteiro Ribeiro, mas negar

lhe provimento por ser decisão de toda Justiça.

Custas na forma legal.

Belém, 17 de novembro de 1972.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente.
Edgard Vianna — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 8 de janeiro de 1973.

Luis Faria

Secretário do TJE

(G. Reg. n. 117)

ACÓRDÃO N. 1591

Recurso Cível "Ex Officio" e Agravo da Capital

Recorrente e Agravante: — O Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara de Belém e a Câmara Municipal de Vereadores de Santarém.

Recorridos e Agravados: — Elias Ribeiro Pinto e Joaquim de Oliveira Martins.

Relator: — Desembargador Antonio Koury.

EMENTA: — É indiferente à Ordem Jurídica a apreciação de recursos que se esvaziaram pelo perecimento dos interesses que lhes seíviã de objeto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível "ex-officio" e Agravo em que são recorrente e agravante o Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara de Belém e a Câmara Municipal de Vereadores de Santarém e recorridos e agravados Elias Ribeiro Pinto e Joaquim de Oliveira Martins.

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Cível do T.J.E. do Pará, em Turma e por unanimidade de votos, em não conhecer os recursos por absoluta falta de objeto.

Custas na forma da lei.

Elias Ribeiro Pinto e Joaquim de Oliveira Martins, identificados na inicial impetraram, no Juízo da 5a. Vara de Belém, Mandado de Segurança contra a Câmara Municipal de Santarém, que lhes cassou os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito daquele município, respectivamente.

Arguem os impetrantes em abono de suas pretensões, a caducidade da Lei Orgânica dos Municípios, a qual se baseou a Câmara Municipal para puni-los com a cassação

de seus mandatos, bem como o cerceamento do direito de defesa que lhes fora praticamente negado.

Indeferida a medida liminar requerida foram solicitadas informações à autoridade coatora.

Tendo em vista os incidentes que surgiram na entrega e receitação do pedido de informações, o Dr. Juiz "a quo" ao invés de devolver o prazo solicitado pela autoridade resolveu prorrogá-lo por mais de oito dias. Usou o Dr. Juiz da faculdade que lhe conferia o art. 33 do C.P.C., todavia, a Douta Corregedoria, atendo a reclamação dos impetrantes cassou o despacho concessivo determinando o desentranhamento das informações prestadas.

O digno Órgão do M.P. em seu pronunciamento de fls. 80 a 82 ressalva o cabimento da prorrogação cassada e situa o objeto da segurança, no ponto de vista da Inconstitucionalidade da Lei Orgânica dos Municípios e opina favoravelmente à concessão da segurança.

O Dr. Juiz "a quo" após rejeitar a tese da inconstitucionalidade como inaplicável na espécie dos autos, por entender que algumas das incidências político administrativas atribuídas aos impetrantes, tais como a descumprimento da lei orçamentária estão previstas tanto na lei estadual impugnada, como na lei Federal competente (art. 4o. n. V do Dec. Lei 201, de 27.02.67) ocorrendo no caso, apenas, um erro de fundamentação formal, deixando a Câmara de estribar-se em lei pertinente para mencionar indevidamente a lei estadual finaliza, concedendo a segurança por inobservância da lei no que diz respeito à maneira de proceder na cassação dos mandatos.

Além do recurso obrigatório manifestado pelo Dr. Juiz, a Câmara Municipal de Santarém agravou da decisão concessiva.

Mas, a decisão de 1a. Instância não chegou a ser cumprida, em virtude de ressalva nela contida e atinente ao procedimento penal iniciado contra os beneficiários da se-

gurança, o que ensejou ao Presidente em exercício da Câmara de Vereadores, Sr. Fábio Chagas Lima, a comunicar através do Of. n. 1399 e 100, dirigido ao Dr. Juiz de Direito do T.J.E. do Pará, que deixava de transmitir o exercício dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito aos Srs. Elias Ribeiro Pinto e Joaquim de Oliveira Martins, em virtude dos mesmos se encontrarem, também, afastados dos aludidos cargos, por força do despacho do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Óbidos proferido em processo crime de responsabilidade e confirmado pelo Ac. n. 405, de 8.8.1968, da Egrégia 2a. Câmara do T.J.E. do Pará. Ofício no mesmo sentido também foi endereçado ao Dr. Juiz por Elinaldo Barbosa dos Santos, Prefeito em exercício de Santarém.

Surgido o impasse os dois grupos políticos em choque encastelaram-se nas posições que já haviam escolhido. A autoridade coatora, decidida a não cumprir a decisão judicial proferida e os impetrantes resolvidos a reassumir suas funções. Em consequência disso houve sério conflito armado em Santarém, com a participação da Força Policial, onde foram inclusive, ceifadas vidas humanas, além de inúmeras pessoas terem sido feridas.

Face aos acontecimentos o Exmo. Dr. Procurador Geral do Estado, em expediente dirigido ao Exmo. Des. Presidente do Tribunal de Justiça requereu, com base no art. 4o. da Lei n. 4348, de 26.06.64, a suspensão da execução da sentença de 1a. Instância, o que foi concedido.

Nesta instância, o processo, foi, inicialmente, distribuído ao Des. Raimundo Machado de Mendonça Filho e, depois, tocou a mim a sua redistribuição em virtude do referido Desembargador ter entrado em gozo de licença para tratamento de saúde.

O Órgão do M.P. opinou arguindo, preliminarmente, a incompetência da Câmara para conhecer dos recursos dada a inconstitucionalidade da lei em que se baseou a Câmara Municipal e, no mérito, a

vitrou pelo improvimento das súplicas.

Os autos já estavam praticamente prontos para julgamento quando o Exmo. Sr. Presidente da República houve por bem, através de ato publicado no D.O. da União datado de 1.7.69, em suspender os direitos políticos de Elias Ribeiro Pinto. Posteriormente, veio falecer nesta Capital, o outro recorrido. Tais fatos ensejaram o retorno dos autos ao Chefe do Ministério Público, já na pessoa do Dr. Moacir Guimarães Moraes, em 25.09.1969 que os devolveu com o parecer supletivo de fls. 151 através da Ilustre 2a. Subprocuradoria, em 15 de abril de 1971. Nesse parecer o digno Representante da Sociedade opinou pelo arquivamento do processo porque, a Instância já estava terminada com a suspensão dos direitos políticos de um e a morte de outro dos postulantes.

É o relatório.

O Dr. Juiz de Direito da 5a Vara de Belém, ao conceder a segurança impetrada em seu Juízo por Elias Ribeiro Pinto e Joaquim de Oliveira Martins, recorreu "de officio" para este Egrégio Tribunal. Ao mesmo tempo, a Câmara Municipal de Santarém agravou da decisão de la. Instância, recurso que foi regularmente processado.

Portanto, a esta Câmara incumbiria apreciar os dois recursos, o oficial e o voluntário.

Acontece, porém, que a Segurança concedida aos recorridos e agravados tinha por objetivo os seus retornos às funções de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santarém. Mas, no curso do procedimento judicial dois fatos de maior importância aconteceram, com reflexos nos interesses em litígio. O primeiro foi a suspensão, por ato do Exmo. Presidente da República, dos direitos políticos de Elias Ribeiro Pinto e o outro, foi o falecimento, em Belém, em 1969, de Joaquim de Oliveira Martins.

Destarte, os interesses a serem tutelados pela Segurança deixaram de existir, como é lógico.

Quanto ao relativo a Elias

Ribeiro Pinto, o seu direito pereceu na ocasião em que teve os seus direitos políticos suspensos por ato do Exmo. Sr. Presidente da República, publicado no D.O. da União, de 1.7.1969, pois, dentre os efeitos da suspensão, ressalta com destaque os relativos a impossibilidade do exercício de mandato eletivo.

Já no que concerne a Joaquim de Oliveira Martins, sabe-se que o mandato eletivo é personalíssimo, daí o seu perecimento com a morte do eleito.

Assim, vazia de conteúdo ficou a sentença concedida. Daí porque, indiferente à Ordem Jurídica, a apreciação dos recursos interpostos, máxime, se considerado o fato de terem sido extintos, no princípio deste ano, pelo decurso de seu tempo de duração, os mandatos eletivos cassados pela Câmara de Vereadores de Santarém.

Estes os motivos que levaram a Egrégia 2a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e por unanimidade de votos, preliminarmente, não conhecer dos recursos, por absoluta falta de objeto. Belém, 20 de maio de 1971.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente
Antonio Koury — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 8 de janeiro de 1973.

Luis Faria
Presidente do T.J.E.
(G. Reg. n. 114)

ACÓRDÃO N. 1592

Apelação Cível de Santarém
Apelantes: — A Prefeitura Municipal de Santarém.

Apelados: — Antonio Araújo do Amaral e sua mulher.
Relator: — Desembargador Lassance Cunha.

EMENTA: — O Poder Público não pode reaver terras legalmente aforadas, sem se estribar na Lei de Desapropriações: se o faz, pratica violência, reparável judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível de Santarém em que é apelante a Prefeitura Municipal dessa Comunidade e apelados Antônio Araújo

do Amaral e sua mulher, Relatório.

Antônio Araújo do Amaral e sua mulher Júlia Irene Marques do Amaral, brasileiros, casados, criadores e proprietários, domiciliados e residentes em Santarém, ingressaram em Juízo contra a Prefeitura desse Município, intentando uma ação de reintegração de posse, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil, tendo por objeto um terreno situado na estrada Santarém-Belterra, na localidade "Igarapezinho", medindo quinhentos metros de frente por igual metragem de fundos, que adquiriram o domínio útil de Ana Paz e Silva, transação essa devidamente nos autos, uma vez que o pedido veio instruído com o título de aforamento; alvará de transpasse; termo de transpasse; quitação de encargos fiscais; escritura pública de compra e venda; certidão de transcrição no Registro de Imóveis; croquis discriminativo do terreno e que a Prefeitura Municipal de Santarém teria se apossado indevidamente de uma parte do terreno, ali instalando uma fábrica de asfalto e ocasionando prejuízos materiais aos postulantes, ora apelados.

Produzida a citação inicial da Prefeitura Municipal de Santarém, a dois de dezembro de 1969, em 14 de janeiro de 1970, o sr. escrivão do processo certificou que a mesma não havia apresentado contestação. Em seguida, o dr. Juiz a quo indeferiu a liminar arguida pelos autores.

Posteriormente, foi realizada perícia no terreno questionado, havendo figurado, também, perito desempatador. Aos 27 de maio de 1970, apareceu nos autos, sem qualquer despacho, a defesa da Ré, constituída de três laudas, justificando que a atitude da Prefeitura de Santarém foi um ato justo, oriundo de um contrato no qual não devia receber oposição e sim acatamento, pois a Prefeitura teve necessidade de ocupar a área reclamada. Nesse arrazoado, a Ré, ora apelante, pleiteou nova perícia, solicitação que foi indeferida, tendo o dr.

Juiz determinado a realização da audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas duas testemunhas.

A 28 de setembro de 1971, a Dra. Juíza sentenciou, julgando procedente a demanda, reconhecendo o esbulho e violência por parte da suplicada, e condenou-a ao pagamento de custas e honorários de advogado em vinte por cento sobre o valor do litígio e recorreu ex officio, nos termos legais.

A Prefeitura Municipal de Santarém, não se conformou com o decisório e apelou tempestivamente, debatendo-se pela rescisão da enfiteuse, independentemente de manifestação judicial, dado o interesse público.

Os apelados contraminutaram, rebatendo os argumentos expendidos pela recorrente, o que figura a fls. 98 até a 103.

Nesta Egrégia Corte, ouvida a digna Procuradoria Geral do Estado, esta manifestou-se pelo improvimento do apelo.

VOTO:

Pelo que ficou evidenciado neste processo a Prefeitura Municipal de Santarém, representada pelo sr. Interventor de então, da Pérola do Tapajós, abusiva e ilegalmente retomou ex abrupto, parte do terreno de propriedade dos apelados, situado à margem da Estrada Santarém-Belterra, no lugar "Igarapezinho", e mandou construir um barracão e instalou um forno para asfalto, tendo sido queimada extensa área, onde existiam árvores frutíferas como bacabeiras e plantações de aranhas, e uma casa de madeira.

Os apelados provaram que possuem justo título e adquiriram esse terreno, que mede quinhentos metros de frente por igual medida de fundos, de dona Ana Paz Silva, em dez de setembro de 1968, a qual, por sua vez, era detentora de um título de aforamento perpétuo expedido pela Prefeitura Municipal de Santarém, aos dez de setembro de 1955, comprovados a fls. 14 e 9 destes autos.

O certo é que, a Prefeitura Municipal de Santarém não

usou de medidas acauteladoras indispensáveis para reaver a sorte de terras de que estaria precisando, anteriormente aforada a um de seus municípios, e que seriam as providências emanadas nas disposições da lei de Desapropriações. Como o fez, agiu ao arpejo de qualquer legalidade.

Assim, votamos no sentido de conhecer da apelação ex-officio manifestada pela dra. Juiza a quo, negando-lhe provimento e, no mesmo sentido, ao recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Santarém, mantendo a decisão apelada, como de direito e justiça.

DECISÃO.

Acordam os srs. Juizes membros da 3a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conhecer da apelação ex-officio e negar-lhe provimento, e quanto ao mesmo recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Santarém, também denegá-lo a fim de manter a sentença apelada, com a consequente expedição do mandado reintegrativo da posse esbulhada.

Belém, 2 de novembro de 1972.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente
Edgar Lassance Cunha — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 8 de janeiro de 1973.

Luis Faria

Secretário do TJE

(G. Reg. n. 114)

CONSELHO DA MAGISTRATURA ACÓRDÃO N. 56

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — O Depositário Público do 1o. Ofício.

Recorrida: — A Corregedoria Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Adalberto Chaves de Carvalho.

EMENTA: — A remuneração devida ao depositário público não incide sobre o valor da causa e sim do bem penhorado. Quando o depósito é levantado antes da avaliação judicial do bem o cálculo para o pagamento de remuneração deve

ser feito por estimativa do depositário, não podendo em qualquer caso ultrapassar duas vezes o salário mínimo local por período.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso cível em que é recorrente o Depositário Público do 1o Ofício e recorrida a Corregedoria Geral do Estado.

ACORDAM os Juizes membros do Conselho da Magistratura, em conferência e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar o despacho da ilustrada Corregedoria Geral da Justiça, e estabelecer o ato do 1o Depositário Público que fez a estimação do valor do bem penhorado, na falta de avaliação judicial, fixando o prêmio do depósito em um período, sem exceder o limite de duas vezes o salário mínimo, vencidos os conselheiros Oswaldo Pojucan Tavares e Silvio Hall de Moura que mandavam arbitrar o valor do bem penhorado.

José Francisco Quental de Moraes, reclamou à Desembargadora Corregedora contra ato do Depositário Público do 1o Ofício, por haver este funcionário judiciário cobrado a importância de Cr\$ 350,00 como prêmio pelo depósito de um carro Ford Corcel, Taxi 13.66 Pa., que se encontrava apreendido para efeito de penhora em ação executiva.

O reclamante diz que a cobrança foi ilegal porque ela deveria recair sobre o valor da dívida e não sobre o valor do bem depositado, o que foi acolhido pela digna Desembargadora Corregedora, dando ensejo a este recurso.

Evidentemente, que, a decisão recorrida não pode ser sustentada, porque vai de encontro à lei, que manda cobrar o prêmio do depositário sobre bens móveis ou qualquer espécies e os imóveis de ficção legal, por período de seis meses, a taxa de 3%, não podendo ultrapassar o montante de duas vezes o salário mínimo.

Mas, a reclamação tem por base na cobrança do prêmio, calculada no valor da dívida, dirigida diretamente à Corregedoria Geral do Estado,

quando a lei de Custas e Taxas Judiciais, determina que "contra a cobrança indevida ou excessiva de custas, emolumentos e despesas, o interessado poderá reclamar ao Juiz perante o qual tramita o feito, com recurso da decisão judicial para as Câmaras reunidas (art. 12), o que não foi feito ou obedecido no caso "sub judice", o que cria motivo para a reclamação não ser recebida pela deuta Corregedora.

O levantamento do depósito foi feito antes da ação executiva chegar ao seu final, de modo que, não houve a avaliação do bem feita por perito. Em casos como este o depositário pode fazer a estimativa do bem penhorado para poder fixar o seu prêmio, caso a parte não se conforme recorre ao Juízo do feito que procederá como achar de melhor e se ainda a parte não se conformar com a decisão judicial, tem recurso específico para as Câmaras Cíveis reunidas e não reclamação como foi feito.

Esta orientação de o depositário fazer estimativa de valor do bem para fixar o seu prêmio já se encontra em aresto deste Conselho conforme se vê no Acórdão n. 2 de 21.03.63, cuja ementa é a seguinte:

"Na fixação da remuneração devida ao depósito público, ter-se-á em vista não o va-

lor da causa, ou da condenação, mas, o dos bens penhorados, apurado na arrematação, adjudicação e cotações oficiais, e, não os havendo, pela estimativa do depositário".

O critério não é injusto nem ilegal porque a lei somente exige a avaliação quando se trata de bens imóveis, conforme se vê no item II da Tabela XXII do Regimento de Custas vigentes não fazendo o mesmo para o item I, da mesma Tabela, que trata de bens móveis, semoventes, etc.

Ademais, o recurso não foi quanto a fixação do prêmio pelo depositário, mas, pela sua incidência no valor do bem depositado, pois, o reclamante desejava que fosse-lhe cobrado 3% sobre o valor da dívida e não pediu arbitramento ou avaliação judicial, conforme acrescentou o despacho objeto deste recurso.

Belém, 22 de novembro de 1972.

(a.) Desembargador Adalberto Chaves de Carvalho — Relator

A sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Agnaldo Monteiro Lopes.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça. Belém, 9 de janeiro de 1973.

a) LUIS FARIA

Secretário do TJE

(G. Reg. n. 114)

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

HASTA PÚBLICA JUDICIAL O Doutor Ossian Corrêa de Almeida, Juiz de Direito da 3a. Vara, acc. a 2a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia quatorze (14) do mês próximo (fevereiro) do corrente ano (1973), às onze (11) horas, no Palácio da Justiça à porta da sala do Juízo de Direito da 3a. Vara, irão à público pregão de venda e arrematação os seguintes bens pertencentes à Alvaro Chiere Miguel Bitar na ação executiva que lhe

move Mário Pinheiro Guedes, constantes de: — TERRENO EDIFICADO, nesta cidade, situado à Av. Independência, coletado sob o n. 735, do planejamento moderno, antigo 365, trecho compreendido entre as travessas 3 de Maio e 14 de abril, medindo dez metros de frente por quarenta e cinco ditos de fundos (10.00 x 45m,00), confinando de ambos os lados com quem de direito, com as características que seguem: — Construção toda em alvenaria, de dois pavimentos, estilo "bungalow", com muro baixo em alvenaria de frente e gradil de ferro, recuada do alinhamento.

da Rua por um jardim com passagens em São Caetano, entrada lateral de serviço, diversas janelas de frente e pelas laterais, contendo no seu interior: — sala de visitas, sala de música, varanda auxiliar e quarto, com todas essas dependências com os pisos em tacos, copa-cozinha e banheiro com pisos mosaícos e paredes revestidas de arulejos até a altura regulamentar, dependências para empregados e quintal murado. — No segundo pavimento sobre lage de concreto armado, contém, cinco dormitórios, hall de escada e sala de banho completa, avaliado em cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00);

TERRENO EDIFICADO situado à margem direita da Estrada do Coqueiro, sem número, medindo cento e vinte metros de frente por duzentos de fundos (20m,00 x 200m,00), ou o que tiver e for realmente encontrado, a começar por um igarapé sem denominação até um esteio de jarana, cercado de arame farpado, limitando-se aos fundos com uma estrada sem denominação, contendo uma edificação de madeira, em forma de chalé, poço de água potável em alvenaria com tanque construído sobre pilastras de cimento armado, viveiros para galinhas e diversas árvores frutíferas, avaliado em cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00);

TERRENO não edificado com número, sito à margem direita da Estrada do Coqueiro, contíguo ao terreno anteriormente descrito, medindo cinquenta metros de frente por cento e sessenta ditos de fundos (50m,00 x 160m,00), frente para a Granja "Areia Branca", com as medidas mencionadas ou o que tiver e for realmente encontrado, avaliado em vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00);

TERRENO EDIFICADO com uma construção em alvenaria e tabique, cobertura de telhas de barro comum, em estado de ruínas, coberto sob o n. 1.091, situado à Trav. Mauriti, nesta cidade, medindo nove metros de frente por sessenta ditos de fundos (9m,00 x 60m,00), ou o que tiver e for realmente encontrado, no trecho compreendido entre a avenida Pedro Miranda e Estrada Nova, avaliado em dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00): — **QUEM PRETENDER** arrematar os bens acima descritos deverá comparecer no local, dia e hora acima designados, a fim de dar o seu laço ao porteiro dos auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre as avaliações. — **COMPRADOR** pagará à banca o preço de sua arrematação, as comissões, do escrivão, porteiro, e as respectivas Custas e Cartas de Arrematação. — E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. — Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 19 dias do mês de janeiro de 1973. Eu, Antônio Ismael de Castro Sarmento, escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi.

a) Dr. Ossian Corrêa de Almeida

Juiz de Direito da 3a. Vara, acc. a 2a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Cartório Ribamar Santos

Confere com o original exibido.

Belém, 19 de janeiro de 1973

a) Illegível — Escrevente Autorizada.

(T. n. 19.042. Reg. n. 207 — Dia — 24.01.73)

reclamante no processo n. 1a. JCJ-852/72, em que é reclamada Indústria Paraense de Artefatos de Borracha S/A., para ciência de que tem o prazo de três dias, para se manifestar sobre o cálculo feito pela Secretaria da Junta.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume, na Secretaria da 1a. Junta, à Travessa D. Pedro I, 750, 1º andar — 2º bloco.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 11 de janeiro de 1973.

CIRENE ALBA DE OLIVEIRA E SILVA

— Chefe de Secretaria —

— EDITAL DE NOTIFICAÇÃO —
COM PRAZO DE TRÊS DIAS

Pelo presente Edital, fica notificada a firma F. L. de Souza, residente em lugar incerto e não sabido, reclamada no processo n. 1a. JCJ-548/72 e anexos, em que é reclamante José Ribamar Freire da Silva e outros, para ciência de que tem o prazo de três dias, para falar sobre o cálculo feito pela Secretaria da Junta, do qual segue abaixo discriminado:

José Ribamar Freire da Silva	Cr\$	1.147,77
Manoel Gomes Pereira	"	13.063,94
João Souza Nascimento	"	6.458,93
Amadeu da Luz	"	8.110,62
Wilson da Silva Barata	"	295,14
Alfredo dos Santos Pereira	"	5.789,96
Moacyr Ferreira Passinho	"	8.080,14

T O T A L	Cr\$	42.946,50
CUSTAS	Cr\$	863,40

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume, na Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Travessa D. Pedro I, 750 — Primeiro andar — 2o. bloco.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 15 de janeiro de 1973.

CIRENE ALBA DE OLIVEIRA E SILVA

— Chefe de Secretaria —

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE OITO DIAS

Pelo presente Edital fica notificado o sr. Armando Joaquim da Cunha, residente em lugar incerto e não sabido, reclamante no processo de reclamação n. 1a. JCJ-533/72, em que é reclamada SECRETARIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, para ciência de que, no dia sete de novembro de 1972, a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, proferiu a seguinte decisão: — "Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a presente reclamação, para condenar a reclamada Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, a pagar ao reclamante Armando Joaquim da Cunha a quantia total de Cr\$ 706,00 a título de Gratificação de Natal de 1970, 1971 e 1972, Férias em dobro e férias simples, improcedentes as demais parcelas. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação arbitrado em Cr\$ 706,00, na quantia de Cr\$ 54,74 e pelo reclamante sobre as parcelas julgadas improcedentes, que se arbitra em Cr\$ 400,00, na quantia de Cr\$ 36,12, de que fica isento na forma da lei."

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na Secre-

Justiça do Trabalho da 8a. Região

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE TRÊS DIAS

Pelo presente Edital, fica notificado o senhor José Manoel do Vale Filho, residente em lugar incerto e não sabido,

taria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à travessa D. Pedro I, 750 — Primeiro andar — 2o. bloco.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 12 de janeiro de 1973.

CIRENE ALBA DE OLIVEIRA E SILVA

— Chefe de Secretaria —

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado Indústria Paraense de Cerâmica Ltda., residente em lugar incerto e não sabido, executada no processo n. 1a. JCJ—828/72, em que é exequente Cândido Pinto da Silva, para ciência de que no dia doze de dezembro de 1972, o Oficial de Justiça da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, efetuou a Penhora do seguinte bem abaixo discriminado:

“Um carro para cortagem de tijolos faltando a lâmina de corte, sem marca e sem número”

Tudo para garantia da dívida referida no Mandado de Citação.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Travessa D. Pedro I, número setecentos e cinquenta.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém 12 de janeiro de 1973.

CIRENE ALBA DE OLIVEIRA E SILVA

— Chefe de Secretaria —

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente edital, fica notificado o senhor Raimundo Reis Soares, residente em lugar incerto e não sabido, reclamante no processo de reclamação n. 1a. JCJ—453/70 e anexo, em que é reclamado Empreendimentos Gerais S/A., para ciência de que, no dia 9 de junho de 1972, a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento proferiu a seguinte decisão: “Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, sem divergência de votos, julgar procedentes, em parte, as reclamações, para condenar a reclamada Empreendimentos Gerais S/A., a pagar ao reclamante José Evangelista da Costa, a quantia de Cr\$ 188,20, e, ao reclamante Raimundo Reis Soares, a quantia de Cr\$ 166,20. A título de Aviso Prévio, Gratificação de Natal, Férias Proporcionais, Salário Retido e Depósito do FGTS, improcedente o pedido de horas extras, as parcelas julgadas procedentes deverão ser acrescidas de juros e correção monetária na forma da Lei. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação na quantia de Cr\$ 32,48 e pelos reclamantes sobre a parcela julgada improcedente, que se arbitra em Cr\$ 20,00, na quantia de Cr\$ 2,00 para cada um, de que ficam isentos em virtude de perceberem menos do dobro do salário mínimo da região.

E para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume, na Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Travessa D. Pedro Primeiro, número setecentos e cinquenta, primeiro bloco — segundo andar.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 15 de janeiro de 1973.

CIRENE ALBA DE OLIVEIRA E SILVA

— Chefe de Secretaria —

— EDITAL DE CITAÇÃO —

A Doutora Iracilda Câmara Corrêa, Juíza do Trabalho, Substituta, em exercício na 1a. JCJ de Belém:

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica citado NEY SILVEIRA, litisconsorte, domiciliado em lugar incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito (48) horas, ou garantir a penhora, a quantia de Seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00)

nos termos do acordo homologado por esta 1a. Junta, no processo n. 1a. JCJ—674/72, em audiência de 28 de agosto de 1972: “Pagará ao reclamante, a quantia de Quinhentos cruzeiros, mediante depósito da Secretaria da Junta, até o próximo dia 18 de setembro. O reclamante dá ao senhor Ney Silveira, plena, geral e irrevogável quitação pelas parcelas de sua reclamação. A genitora e assistente do reclamante está de acordo com esta resolução. Custas pelo reclamante sobre o valor do acordo, na quantia de Cr\$ 42,38 de que fica isento na forma da lei. A Junta homologou o acordo. Pelo não cumprimento do acordo haverá uma multa de 20% sobre o valor do acordo. RESUMO DO CÁLCULO: Valor do acordo — Cr\$ 500,00 + Cr\$ 100,00 de multa = Cr\$ 600,00.

Caso não pague e nem garanta a execução, no prazo supra, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E, para chegar ao conhecimento de todos, é passado o presente Edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta 1a. Junta. Belém, 11 de janeiro de 1973. Eu, Maria Adélia Mercês Oliveira, Aux. Jud. PJ-9, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

a) Iracilda Câmara Corrêa

Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da 1a. JCJ de Belém.

— EDITAL DE CITAÇÃO —

A Doutora IRACILDA CÂMARA CORRÊA, Juíza do Trabalho Substituta, em exercício da 1a. JCJ de Belém;

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica citado Pires Franco Comércio S/A., reclamado, domiciliado em lugar incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução sob penhora, a quantia de Dois mil, trezentos e dezesseis cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 2.316,73), nos termos da decisão proferida por esta 1a. Junta, no processo n. 1a. JCJ—540/72, em audiência de 6 de setembro de 1972: “Resolve a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, por unanimidade, julgar procedente a presente reclamação para condenar a reclamada Pires Franco, Comércio S/A., a pagar à reclamante Oneide de Fátima Ferreira Viana a quantia de Cr\$ 1.276,16 (Hum mil, duzentos e setenta e seis cruzeiros e dezesseis centavos), a título de Gratificação de Natal, Salários Retidos, Aviso Prévio, ficando também obrigado a depositar na Secretaria da Junta as guias para movimentação da conta do FGTS do reclamante, sob pena de, se não o fizer, ser procedida a execução dessa parcela, por cálculo da Secretaria. Todos os valores estão sujeitos a juros e correção monetária. Custas pelo reclamante sobre o valor da condenação, que se arbitra em Cr\$ 2.000,00, na quantia de Cr\$ 113,42, e pela reclamante sobre as parcelas julgadas improcedentes, que se arbitra em Cr\$ 800,00, na quantia de Cr\$ 60,38, de cujo, digo de que fica isenta na forma da Lei. RESUMO DO CÁLCULO: Quantia corrigida — Cr\$ 2.203,31 + Cr\$ 113,42 de custas = Cr\$ 2.316,73.

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo supra, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E, para chegar ao conhecimento de todos, é passado o presente Edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta 1a. Junta. Belém, 11 de janeiro de 1973. Eu, Maria Adélia Mercês Oliveira, Auxiliar Judiciário PJ-9, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

a) Iracilda Câmara Corrêa

Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da 1a. JCJ de Belém.

N. 31.721 — TRIBUNAL
FEDERAL DE RECURSOS

Recorrente ex officio
Juízo Federal no Estado
Agravante: União Federal
(Adv. Dr. Paulo Meira)
Agravado: Vasconcelos Al.
ten Com. e Rep. Ltda. (Adv.
Dr. Carlos A. Plátilha)
Despacho: Idêntico ao aci.
ma.

N. 5.061 — MANDADO DE
SEGURANÇA

Impete: Companhia de Gás
do Pará (Adv. Dr. Octávio
Meira)
Impostos: Diretores de Cen.
rais Elétricas do Pará S.A.
(CELPA)

Despacho: Notifique-se a
autoridade apontada como
coatora, remetendo-se-lhe a
segunda via da inicial e có-
pias dos documentos que a
instruem, a fim de que S. Sa.
preste no prazo de 10 dias as
informações que julgar con-
vinientes. II — Sendo rele-
vantes os fundamentos do
pedido e para evitar lesão de
difícil ou incerta reparação ao
direito do Impetrante, caso
venha a ser reconhecido na
decisão final, conceda a limi-
nar requerida que se abstenha
de praticar o ato que deu
motivo ao pedido. III — Inti-
me-se.

Belém, Pará, em 19/12/72.

a) Aristides Medeiros
Juiz Federal Substituto
N. 4939 — INTERPELAÇÃO
JUDICIAL

Interpõe: Washington Lu-
cena Rodrigues (Adv. Dr.
Carlos Plátilha)

Interpõe: José Mariano
Machado Sobrinho e Antonio
Waldemir Lima.

Despacho: Remetam-se es-
tes autos à Justiça Estadual.

Belém, Pará, em 19/12/72.

a) Aristides Medeiros
Juiz Federal Substituto
N. 321 — A PEDIDO DE
TRANSFERÊNCIA DE
PRISÃO

Reque: Elneyson de Senna
Muniz (Adv. Dr. Egydio
Machado Salles)

Despacho: Expeça-se o com-
petente Alvará de Soltura.

Belém, Pará, em 19/12/72.

a) Aristides Medeiros
Juiz Federal Substituto
N. 4893 — PEDIDO DE
LICENÇA

Reque: Rudinefio Machado
e Cunha (Adv. Dr. Lauré-
nio Rocha)

Despacho: Oficie-se.

Belém, Pará, em 19/12/72.

a) Aristides Medeiros
Juiz Federal Substituto
N. 1810 — EXECUTIVO
FISCAL

Autor: Instituto Nacional
de Previdência Social (INPS),
(Adv. Dr. Edvan C. Couteiro)
Réu: A. C. Moura (Adv.
Dr. Carlos Jares de Souza)

Despacho: Proceda-se à am-
pliação da penhora.

Belém, Pará, em 19/12/72.

a) Aristides Medeiros
Juiz Federal Substituto
N. 1824 — EXECUTIVO
FISCAL

Autor: Instituto Nacional
de Previdência Social (INPS),
(Adv. Dr. Edvan C. Couteiro)
Réu: Raimundo G. Queiroz
& Cia.

Despacho: Idêntico ao aci.
ma.

N. 2561 — EXECUTIVO
FISCAL

Autor: Instituto Nacional
de Previdência Social (INPS),
Adv. Dr. Edvan C. Couteiro)
Réu: Eduardo Oliveira da
Silva

Despacho: Expeça-se Edital
para citação com o prazo de
30 dias.

Belém, Pará, em 19/12/72.

a) Aristides Medeiros
Juiz Federal Substituto
N. 2565 — EXECUTIVO
FISCAL

Autor: Instituto Nacional
de Previdência Social (INPS),
(Adv. Dr. Edvan C. Couteiro)
Réu: M. B. Lima (Adv. Dr.
Fernando Alves de Lima).

Despacho: Vista à União
Federal.

Belém, Pará, em 19/12/72.

a) Aristides Medeiros
Juiz Federal Substituto
N. 2685 — EXECUTIVO
FISCAL

Autor: Instituto Nacional
de Previdência Social (INPS),
(Adv. Dr. Edvan C. Couteiro)
Réu: Estaleiro São João
Ltda.

Despacho: Idêntico ao aci.
ma.

N. 2652 — EXECUTIVO
FISCAL

Exqte: Instituto Nacional
de Previdência Social (INPS),
(Adv. Dr. Edvan C. Couteiro)

Exeto: Indústria Amazônia
de Refrigerantes S.A.

Despacho: Vista à União
Federal.

Belém, Pará, em 19/12/72.

a) Aristides Medeiros
Juiz Federal Substituto
N. 1804 — EXECUTIVO
FISCAL

Exqte: Instituto Nacional
de Previdência Social (INPS),
(Adv. Dr. Edvan C. Couteiro)
Excedto: Viúva J. G. Pi-
mentel.

Despacho: Proceda-se à am-
pliação da penhora.

Belém, Pará, em 19/12/72.

a) Aristides Medeiros
Juiz Federal Substituto
N. 1590 — EXECUTIVO
FISCAL

Exqte: Instituto Nacional
de Previdência Social (INPS),
(Adv. Dr. Edvan C. Couteiro)
Excedto: A. Lopes Rep. e
Comércio.

Despacho: Idêntico ao aci.
ma.

N. 4456 — RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA

Recte: Altair Trindade Fer-
reira (Adv. Dr. Antonio V.
Pantoja)

Recda: Paraense Tanspor-
tes Aéreos S.A. — União Fe-
deral

Despacho: Vista à douta
Procuradoria da República.
Belém, Pa; 19 de dezembro
de 1972. a) Aristides Medei-
ros — Juiz Federal Substitu-
to.

N. 16 — RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA — TRIBU-
NAL FEDERAL DE RECUR-
SOS — RECURSO ORDINA-
RIO.

Recorrente: de Ofício —
Juiz Federal no Estado
Recorrente: União Federal
Recorrido: Hamilton G.
Marinho (Adv. Dr. Fernan-
do O. Mercês)

Despacho: Cumpra-se o V.
acórdão. Belém, Pa; 19 de
dezembro de 1972. a) Aristi-
des Medeiros — Juiz Federal
Substituto.

N. 1001 — Executivo Fiscal
Exequente: União Federal
(Adv. Dr. Paulo Meira)

Executada: Colonizadora
Belém-Brasília Ltda. (Adv.
Dr. Odacyl Catete).

Despacho: Data venia, o
nome de "Termo" dado à pe-
ça de fls. 50 foi por sim-
ples lapso, devendo ser o
mesmo considerado como
"Auto", constituindo mera ir-
regularidade a falta de ope-
sição da assinatura do arre-
matante, presente ao ato. La-
vrado aquele no dia 10 de ja-
neiro de 1972, somente 5/7 se-
guinte manifestou o Exequen-
te a intenção de adjudicar o
bem arrematado, fazendo-o,
portanto, intempestivamente.
A propósito, disserta José d.
Silva Pacheco que "O auto
mantém-se como um divisor
de águas. Lavrado o auto de
arrematação e devidamente
assinado, não mais se retrata
(art. 976 do C.P.C.) e já não
pode mais o Exequente pedir
adjudicação" (Tratado das
Execuções, Tomo 4, Execut-
ção Fiscal, 2a. edição, n. 360,
pág. 303). Ante o exposto,
não tomo conhecimento do
pedido de fls. 72, dada sua
flagrante extemporaneidade.
Intime-se. Belém, Pa; 19 de
dezembro de 1972. a) Aristi-
des Medeiros — Juiz Federal
Substituto.

N. 1977 — Ação Executiva
Exequente: Superintendên-
cia Nacional do Abastecimen-
to (SUNAB) (Adv. Dr. An-
tônio Serra)

Excedto: Lira & Rocha Ltda.
(Adv. Dr. Carlos Plátilha)

Despacho: Não tomo conhe-
cimento do pedido de adju-
dicação intempestivamente,
ou seja, após haver sido la-
vrado e assinado o Auto de
Arrematação de fls. 96/98.
Intime-se. Belém Pa; 19 de
dezembro de 1972. a) Aristi-
des Medeiros — Juiz Fede-
ral Substituto.

Sentenças Proferidas

N. 3621 — Ação Penal
Autora: A Justiça Pública
(Adv. Dr. Paulo Meira)

Réu: Anacleto Tourão de
Souza (Adv. Dr. Carlos Pla-
tilha)

Sentença: JULGO proce-
dente a denúncia, para sujei-
tar o réu Anacleto Tourão de
Souza às consequências de
seus atos e ora condenado
como incurso nos termos do
§ 1º, alínea D. do art. 334
do Código Penal com a reda-
ção que lhe deu o art. 5o.

da Lei n. 4.729 de 14 de julho de 1965, Levando em conta os antecedentes do réu, sua personalidade, a intensidade do dolo, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão, que é a pena definitiva a que fica condenado o réu Anacleto Tourão de Souza, desde que não há atenuantes ou agravantes e nem causas de aumento ou diminuição, pena essa a ser cumprida no Presídio São José desta Cidade, e enquanto a União Federal não possuir estabelecimento penitenciário (art. 85, da Lei n. 5.010, de 30/5/66). Na forma do que estabelecem o art. 67 inciso II, art. 69, <i>caput</i> , inciso V, parágrafo único, inciso V, tudo do Código Penal, e tendo também em consideração o contido no art. 39 da Lei 818, de 18 de setembro de 1949, e no § 2º, alínea C, do art. 149, da Constituição Federal de 1967, conforme Emenda n. 1, de 17 de outubro de 1969, aplico ainda ao réu Anacleto Tourão de Souza a pena acessória de suspensão dos direitos políticos enquanto dure a execução da pena principal e seus efeitos. Custas <i>ex lege</i> . Lance-se-lhe o nome no rol dos culpados. Expeça o competente Mandado de Prisão. P.R.I. Belém, Pa., 19 de dezembro de 1972. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.	único do art. 12 da Lei n. 1533, de 31 de dezembro de 1961 combinado com o estabelecido no art. 122, inciso II, da Constituição Federal de 1967, conforme Emenda n. 1, de 17.10.69. P.R.I. Belém, Pa, em 19 de dezembro de 1972. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. N. 1237 — Ação Penal Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira) Réus: Flaviano Miranda de Souza e Domingos Lobato dos Santos (Advos. Drs. Carlos Plátilha e Paulo Klautau). Sentença: Como fundamento no art. 386, inciso VI, do Código — Processo Penal, JULGO improcedente a denúncia, e, em consequência, absolvo os réus Flaviano Miranda de Souza e Domingos Lobato dos Santos. Custas <i>ex lege</i> . P.R.I. Belém, Pa. em 19.12.72 a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. N. 2778 — Mandado de Segurança Impetrante: Madeiras Trovencis Ltda. (Adv. Dr. Cícero Borges Bordalo). Impetrado: Delegado da Receita Federal (Adv. Dr. Paulo Meira) Sentença: Denego a segurança por não se apresentar o direito da Impetrante com as características de liquidez e certeza. Custas <i>ex lege</i> . P.R.I. Belém, Pa. em 19 de dezembro de 1972. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. (Ext. Reg. n. 122 — (Dia 24.01.1973)	Sena da Silva. Assunto: Comunicação (faz) Despacho: Arquive-se. Belém, Pa. em 09.01.73. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Fôro. Carta n. 04/GAB — Do Diretor Regional do EBCT Assunto: Comunicação (faz) Despacho: Acusar e arquivar. Belém, Pa. em 08.01.73. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Fôro. Carta n. 608/GAB — Do Diretor Regional do EBCT Assunto: Comunicação (faz) Despacho: Idêntico ao acima. Circular número 5 do Exmo. Sr. Min. Corregedor Geral da Justiça Federal Assunto: Comunicação (faz) Despacho: Cumpra-se e arquivar-se. Belém, Pa. em 08.01.73. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Fôro. Petições de Conterpa — Construções, Terraplanagem e Pavimentação S.A.; Engenharia e Construção; Maria Mirilande dos Santos Lima; Provimi da Amazônia S.A. — Indústria e Comércio; Luiz Calixto Filho; Sebastião de Paiva Reis; Moacir Aldamo da Cunha Castro; Romeu Texeira Dantas; e Antonio Pinheiro Lopes. Assunto: Certidão negativa (Solicitam) Despacho: Certifique-se o que constar, pagas as custas pelos Suptes. À Secretaria. Belém, Pa. em 09.01.73. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Fôro. Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal — Despacho em Ofícios e Petições Petição do Bacharel Carlos Noura impetrando ordem de	Habeas-Corpus Liberatório em favor de Teófilo Queiroz Gomes. Despacho: A. Solicitem-se informações. Belém, Pa. em 08.01.73. a) A. Santiago — Juiz Federal. Ofício DEBEL/DIVER/72/118 — 926 do Banco Central do Brasil (Delegacia Regional). Assunto: Comunicação (faz). Despacho: 10.) Informe o Serventuário. Belém, Pa. em 08.01.73. a) A. Santiago — Juiz Federal. Ofício DEBEL/DIVER/72/116 — 923 do Banco Central do Brasil (Delegacia Regional). Assunto: Comunicação (faz). Despacho: Idêntico ao acima. Ofício de DEBEL/DIVER/72/117 — 924 Assunto: Comunicação (faz). Despacho: 10. Informe o Serventuário. Belém, Pa. em 08.01.73. a) A. Santiago — Juiz Federal. Ofício s.2 do Exmo. Sr. Dr. Raimundo Chagas (Juiz de Direito da 4ª Vara do Civil e Comércio da Comarca da Capital). Assunto: Comunicação (faz) Despacho: Idêntico ao acima. Ofício n. 050/72 — CART/SR/DFF/PA; do Superintendente Reg. de Polícia Federal Assunto: Inquérito Policial n. 71/72 — Remete. Despacho: Ao Dr. Procurador Regional da República para os fins devidos. Belém, Pa. em 08.01.73. a) A. Santiago. Dia: 24.1.1973).
N. 4522 — Mandado de Segurança Imppte: José G. Távora Albuquerque (Advogado) Impdo: Representante do Grupo de Trabalho 83/65 da Rede Ferroviária Federal (Adv. Dr. Paulo Meira) Sentença: Concedo a segurança impetrada, e, em consequência, determino à autoridade coatora que faça expedir a certidão pleiteada pelo impetrante. Remeta-se à autoridade impetrada cópia integral da presente sentença, para que a mesma, de tudo inteirada, cumpra a decisão da Justiça. Recorro <i>ex officio</i> para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, <i>ex vi</i> do disposto no parágrafo	BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL DE N. 01/73 — Expedientes dos dias 08 e 09.01.73 Juiz Federal e Diretor do Fôro. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago. Juiz Federal Substituto. Dr. Aristides Porto de Medeiros. Chefe de Secretaria Dr. Loris Rocha Pereira. Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal e Diretor do Fôro — Despachos em Ofícios e Petições Carta do senhor Antonio		

Boletim Eleitoral

ANO XX

BELÉM, — QUARTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 1973

NUM. 2.741 — 21

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: ANTONIO KOURY

Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

ATO N. 866

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições e amparado na disposição do art. 71, inciso II, do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967,

RESOLVE:

Aprovar o Orçamento Analítico das dotações orçamentárias globais de despesa, constantes da Lei n. 5.847, de

6 de dezembro de 1972, publicado no Suplemento do "Diário Oficial da União" de 07 do mesmo mês e ano, fixado em Cr\$ 3.525.000,00 (três milhões, quinhentos e vinte e cinco mil cruzeiros), do sub-anexo 07.13 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará, de acordo com os quadros anexos.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 02 de janeiro de 1973.

ANTONIO KOURY — Presidente

QUADRO ANALÍTICO — ORÇAMENTO PARA 1973

ATO N. 866 DE 02 DE JANEIRO DE 1973

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES		1.430.000,00
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO		1.124.000,00
2.1.1.0 — PESSOAL	960.000,00	
3.1.1.1 — PESSOAL CIVIL	960.000,00	
01.00 — VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	900.000,00	
01.01 — Vencimentos	504.000,00	
01.05 — Gratificação de função	9.000,00	
01.08 — Gratificação adicional p/tempo de serviço	204.000,00	
01.11 — Gratificação de presença Presidente, Membros da Justiça Eleitoral, Juizes e Escrivães Eleitorais	120.000,00	
01.13 — Gratificação de Representação	63.000,00	
02.00 — DESPESAS VARIÁVEIS C/PESSOAL CIVIL	60.000,00	
02.02 — Diárias	9.000,00	
02.03 — Substituições	18.000,00	
02.04 — Gratificação p/prestação de serviços extraordinários	15.000,00	
02.08 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral	18.000,00	
3.1.2.0 — MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00	
02.00 — Impressos, artigos de expediente, desenho, cartografia, topografia e outros	30.000,00	
03.00 — Artigos de higiene, conservação, acondicionamento e embalagem	3.600,00	
04.00 — Combustíveis e lubrificantes	6.000,00	
05.00 — Materiais e acessórios de máquinas, viaturas, aparelhos e móveis	3.200,00	

13.00 -- Vestuários, uniformes, artigos p/ esportes, jogos e divertimentos Infantis e respectivos acessórios, calçados, roupa de cama, mesa, copa, cozinha e banho	4.800,00		
15.00 -- Lâmpadas incandescentes, acessórios para instalações elétricas	2.400,00		
		<u>110.000,00</u>	
3.1.3.0 -- SERVIÇOS DE TERCEIROS		<u>110.000,00</u>	
3.1.3.2 -- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS			
01.00 -- Acondicionamento e transporte de encomendas, cargas, etc.	3.600,00		
02.00 -- Passagens, transportes de pessoas e de suas bagagens, pedágios, etc.	6.000,00		
03.00 -- Assinaturas de jornais e de recortes de publicações periódicas	1.200,00		
04.00 -- Iluminação, força motriz e gás	3.600,00		
05.00 -- Serviços de asseio e higiene; taxas d'água, esgoto, lixo e outros correlatos	10.800,00		
06.00 -- Reparos, adaptações, conservação de bens móveis e imóveis	15.000,00		
07.00 -- Serviços de divulgação, de impressão e de encadernação ..	3.000,00		
09.00 -- Serviços de Comunicação em Geral	6.800,00		
10.00 -- Locação de bens móveis e imóveis; tributos e despesas de condomínio	54.000,00		
11.00 -- Seguros em geral	6.000,00		
		<u>3.000,00</u>	
3.1.4.0 -- ENCARGOS DIVERSOS			
01.00 -- Despesas miudas de pronto pagamento	3.000,00		
		<u>1.000,00</u>	
3.1.5.0 -- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			<u>306.000,00</u>
3.2.0.0 -- TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
3.2.3.0 -- TRANSFERÊNCIAS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL		301.000,00	
3.2.3.1 -- I N A T I V O S		260.000,00	
01.00 -- PESSOAL CIVIL		260.000,00	
01.01 -- Proventos de aposentadoria	148.500,00		
01.02 -- Vantagens incorporadas	93.600,00		
01.03 -- Abono provisório e novas aposentadorias	17.900,00		
		<u>41.000,00</u>	
3.2.3.3 -- SALARIO FAMILIA			
01.00 -- Pessoal Civil	35.000,00		
03.00 -- Inativos Cívicos	6.000,00		
		<u>5.000,00</u>	
3.2.7.0 -- DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
3.2.7.6 -- P E S S O A L	5.000,00		
4.0.0.0 -- DESPESAS DE CAPITAL			<u>2.095.000,00</u>
4.1.0.0 -- I N V E S T I M E N T O S			<u>2.095.000,00</u>
4.1.1.0 -- OBRAS PÚBLICAS		2.000.000,00	
4.1.3.0 -- EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES		<u>70.000,00</u>	

4.1.3.1 -- MÁQUINAS, MOTORES E APARELHOS	24.000,00	
4.1.3.4 -- AUTOMÓVEIS, AUTOCAMINHÕES E OUTROS VEÍCULOS	46.000,00	
		25 000,00
4.1.4.0 -- MATERIAL PERMANENTE		
02.00 -- Material bibliográfico, discotecas e filmotecas; objetos históricos, obras de arte e peças para museus	4.600,00	
05.00 -- Utensílios de copa, cozinha, etc.	2.400,00	
08.00 -- Mobiliários em geral	15.000,00	
11.00 -- Outros materiais de uso duradouro	3.000,00	
T O T A L		Cr\$ 3.525.000,00

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 3 de janeiro de 1973.

Maria Helena Lobo Cavaliare
Creche Sec. Adm.

José Maria Monteiro David
Diretor da Secretaria

ANTONIO KOURY
Presidente

(G. Reg. n. 140)

A T O N. 869

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições,

R E S O L V E :

A vista do disposto no art. 39 do Regulamento da Secretaria deste T.R., designar os servidores a seguir relacionados para substituírem os respectivos titulares, quando em férias ou impedidos, dos seguintes cargos :

DIRETOR DA SECRETARIA — Maria Helena Lobo Cavaliare, Chefe da Seção, PJ-4A.

CHEFE DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA — Guajarina Monteiro de Souza, Chefe de Seção, PJ-4A.

CHEFE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA — Aurea Lobo Rodrigues Cal, Of. Jud. PJ-5C.

ARQUIVISTA — Evaristo Olavo de Mendonça Nunes, Aux. Jud. PJ-8A.

PORTEIRO — Altamiro Tavares Martins, Contínuo PJ-11A

CHEFE DA 1a. ZONA ELEITORAL — Eunice Maria de Figueiredo Moreira, Aux. Jud. PJ-8A.

CHEFE DA 28a. ZONA ELEITORAL — Maria Augusta Moreira de Araujo, Aux. Jud. PJ-8A.

CHEFE DA 29a. ZONA ELEITORAL — Cristina Yvone Nakano Tavares, Aux. Jud. PJ-8A.

CHEFE DA 30a. ZONA ELEITORAL — Maria Léa Tavares, Aux. Jud. PJ-8A.

Registre-se, Publique-se, Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 03 de janeiro de 1973.

ANTONIO KOURY — Presidente

(G. Reg. n. 140)

A T O N. 870

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E :

Designar: Guajarina Monteiro de Souza, Chefe de Seção PJ-4A; Laliana Dillon Fonseca de Figueiredo, Oficial Judiciário, PJ-7B e Paulo Barata Santos, Auxiliar Judiciário PJ-9A, para, em comissão, sob a presidência da primeira, efetuarem a tomada de contas do material deste Tribunal, que esteve sob a guarda da servidora Olgarina Bentes Cavalleiro de Macedo, Oficial Judiciário PJ-7B, no exercício de 1972.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 17 de janeiro de 1973.

ANTONIO KOURY
Presidente

(G. Reg. n. 140)

Tribunal de Contas

24

BELEM — QUARTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 1973

Presidente: — Dr. ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EDITAL N. 01/73

Processos ns.: 23.440 e 24.363
De Citação, com o prazo de quinze (15) dias aos Senhores Zigomar de Almeida Teles, Prefeito, Jayme Herculano de Oliveira, Ex-Prefeito, Wladimir da Costa Nogueira, Manoel Gerson Mesquita, Raimundo Maia Pereira e João Batista Filho, Vereadores da Câmara Municipal de Peixe-Boi.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no Art. 132 do Regimento, cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, os Srs Zigomar de Almeida Teles, Prefeito, Jayme Herculano de Oliveira, Ex-prefeito, Manoel Gerson Mesquita, Wladimir da Costa Nogueira, Raimundo Maia Pereira e João Batista Filho, Vereadores da Câmara Municipal de Peixe-Boi, a fim de, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresentarem defesa, nos autos dos Processos ns: 23.440 — prestação de contas exercício de 1971 e 24.373 — Inspeção Contábil realizada na Prefeitura Municipal de Peixe-Boi.

Belém, 04 de janeiro de 1973.

Elías Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
(G. — Reg. n. 165 — Dias: 23, 24 e 25.01.73)

EDITAL N. 02/73

Processo n. 24.727
De Citação, com o prazo de dez (10) dias ao Sr. Eduardo Gonçalves de Loureiro, Presidente do Conselho Diretor Municipal do Serviço Autônomo de Água de Primavera, exercício de 1971.

O Tribunal de Contas do

Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no Regimento art. 180, combinado com o art. 190 e parágrafo único do art. 304, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) dias consecutivos no Diário Oficial, o Sr. Eduardo Gonçalves de Loureiro, Presidente do Conselho Diretor Municipal do Serviço Autônomo de Água de Primavera, em 1971, a fim de que no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo n. 24.727, referente à Prestação de Contas do S.A.A., de Primavera, exercício de 1971.

Belém, 08 de janeiro de 1973.

Elías Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
(G. — Reg. n. 165 — Dias: 23, 24 e 25.01.73)

EDITAL N. 03/73

Processo n. 23.844
De Citação com o prazo de dez (10) dias ao Sr. Emilson Acreano Lavor, Administrador do SAAE de Monte Alegre, exercício de 1971.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no Regimento, art. 180, combinado com o art. 190 e parágrafo único do art. 304, cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) dias consecutivos no Diário Oficial do Estado, o Sr. Emilson Acreano Lavor, Administrador do SAAE de Monte Alegre, exercício de 1971, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresente defesa, nos autos do Processo n. 23.844 — prestação de contas do SAAE de Monte Alegre, exercício financeiro de 1971.

Belém, 16 de janeiro de 1973.

Elías Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
(G. — Reg. n. 165 — Dias: 23, 24 e 25.01.73)

ACÓRDÃO N. 8 462

(Processos ns. 23.595, ... 24.387 e 24.839)

Relator: Conselheiro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os processos referentes às seguintes prestações de contas.

Processo n. 23.595 — do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salinópolis, na importância de Cr\$ 193.587,18 (cento e noventa e três mil quinhentos e oitenta e sete cruzeiros e dezoito centavos), recebida no exercício financeiro de 1971, tendo comprovado Cr\$ 179.932,04 (cento e setenta e nove mil, novecentos e trinta e dois cruzeiros e quatro centavos), passando para 1972 o saldo de Cr\$ 13.655,14 (treze mil, seiscentos e cinquenta e cinco cruzeiros e quatorze centavos), passível de comprovação;

Processo n. 24.387 — Fundo de Participação dos Estados da Prefeitura Municipal de Salinópolis, na importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), recebida no exercício financeiro de 1971, destinado ao prosseguimento da construção do sistema de abastecimento de água no referido Município;

Processo n. 24.839 — do Serviço Autônomo de Água de São Sebastião da Boa Vista, na importância de Cr\$ 3.365,60 (três mil, trezentos e sessenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos), recebida no exercício financeiro de 1971, tendo comprovado Cr\$ 802,10 (oitocentos e dois cruzeiros e dez centavos) passando para 1972 o saldo de Cr\$ 2.563,50 (dois mil, quinhentos e sessenta e três cruzeiros e cinquenta centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente aprovar, como aprovadas ficam as prestações de contas acima identificadas, devendo a Presidência deste Tribunal expedir os competentes Alvarás de Quitação, aos responsáveis pelas mesmas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 15 de dezembro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES
HAMOUCHE

Conselheiro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator

Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente: — Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR —
Sub-Procurador.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
DO PARÁ
OPÚSCULO A VENDA NO ARQUIVO
DA IMPRENSA OFICIAL
Preço: Cr\$ 6,00